



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO**

**LARA COELHO NOGUEIRA**

**UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SETOR VAREJISTA  
UTILIZAR CRÉDITO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS TAXAS DE  
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO**

Salvador  
2017

**LARA COELHO NOGUEIRA**

**UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SETOR VAREJISTA  
UTILIZAR CRÉDITO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS TAXAS DE  
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Baina de Direito como requisito para a  
obtenção do grau de especialista em Direito Tributário.

Salvador  
2017

**LARA COELHO NOGUEIRA**

**UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SETOR VAREJISTA  
UTILIZAR CRÉDITO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS TAXAS DE  
ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO**

Monografia apresentada apresentado à Faculdade Baina  
de Direito como requisito para a obtenção do grau de  
especialista em Direito Tributário.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/2017.

**Banca Examinadora**

**Eduardo de Moraes Sabbag** \_\_\_\_\_

**1º Examinador** \_\_\_\_\_

**2º Examinador** \_\_\_\_\_

Aos meus pais, à minha irmã Aline, à Juliana Bomfim e amigos, pelo amor, carinho e paciência incondicionais.

**NOGUEIRA, Lara Coelho. UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SETOR VAREJISTA UTILIZAR CRÉDITO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 2017. 92 f. Monografia (Pós Graduação em Direito Tributário) – Faculdade Baiana de Direito, Bahia, Salvador, 2017.**

## **RESUMO**

O trabalho visa abordar o estudo do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, criado pelas Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, respectivamente e que trouxe uma nova forma de apuração destas contribuições. Este regime trouxe a possibilidade de dedução de créditos relativos à operação do contribuinte em confronto com o débito apurado de acordo com as receitas obtidas. Em especial, a análise se pauta no estudo mais aprofundado do que é considerado crédito em âmbito jurisprudencial, doutrinário e legal. Chegamos à conclusão de que os créditos de PIS e COFINS permitidos pelo ordenamento jurídico são aqueles considerados insumos, ou seja, aqueles bens ou serviços dotados de essencialidade, indispensabilidade e relação direta com a operação do contribuinte. Diante desta conclusão, estabelecemos relação com a operação das empresas varejistas e defendemos que as despesas referentes às taxas de administração de cartões de crédito seriam consideradas insumos, uma vez que são essenciais nas operações destas empresas, e que, portanto, dariam direito ao creditamento das contribuições. A metodologia utilizada foi pesquisa de bibliografia e legislação, com a respectiva análise crítica e sistemática sobre o material colhido. Por fim, o trabalho defende que as taxas de administração de cartões de crédito são indispensáveis ao seguimento dos negócios das empresas varejistas e que devem ser considerados insumos, muito embora a jurisprudência majoritária esteja em dissonância desta interpretação.

**PALAVRAS-CHAVE:** PIS e COFINS. Regime Não Cumulativo. Créditos. Insumos. Essencialidade. Taxas de Cartões de Crédito.

**NOGUEIRA, Lara Coelho. UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SETOR VAREJISTA UTILIZAR CRÉDITO DO PIS E DA COFINS REFERENTES ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 2017. 92 f. Monografia (Pós Graduação em Direito Tributário) – Faculdade Baiana de Direito, Bahia, Salvador, 2017.**

## **ABSTRACT**

This article intent to discuss the controversial discussion about the tax PIS and COFINS. The main subject is related to the new way to calculate these taxes, the non cumulative system, introduced by the 10.637/2002 and 10.833/2003 Laws. The non cumulative system allows the tax payer to deduct a parcel of the amount of taxes related to the credits allowed by the Law and doctrine. The point of the paper work is to show that the taxes charged by the credit cards administrators can be deducted as one of the credits of PIS and COFINS, since they are featured as inputs in the process of development of the business. The methodology used was legal and bibliographic research, with the respective critical analysis about the material. Finally, the article pretend to show taxes charged by the credit cards administrators can be deducted from the amount of PIS and COFINS payment, since they are inputs.

**KEYWORDS:** PIS and COFINS. Inputs. Credits. Non Cumulative. Credit Cards taxes charged by the administrators.

## SUMÁRIO

1	Introdução.....	7
2	O PIS e a COFINS no Sistema Tributário Brasileiro.....	9
2.1	Sobre o Sistema Tributário Brasileiro e as espécies tributárias.....	9
2.2	Regime jurídico das contribuições especiais.....	11
2.3	A previsão legal e constitucional do PIS e da COFINS.....	14
2.4	Características do PIS e da COFINS.....	16
2.4.1	Base de cálculo das Contribuições.....	17
2.4.2	Momento de verificação do fato gerador, ou seja, do faturamento.....	20
2.4.3	Sistemáticas de apuração do PIS e da COFINS.....	21
3	Sobre a sistemática da não cumulatividade.....	24
3.1	Histórico da sistemática da não cumulatividade.....	24
3.1.1	Histórico global da sistemática não cumulativa.....	23
3.1.2	Histórico brasileiro da sistemática não cumulativa.....	27
3.2	Diferentes métodos da não cumulatividade .....	30
3.2.1	Diferença entre não cumulatividade do ICMS, IPI e PIS e COFINS.....	29
3.3	Os créditos permitidos em lei.....	37
3.4	O conceito de insumo.....	46
3.5	Seria a legislação que prevê os créditos de PIS e COFINS taxativa ou apenas referencial? .....	54
3.6	Análise da indeterminação do conceito de insumo pela Jurisprudência.....	57
4	Considerações acerca do setor varejista e sua relação com o Direito.....	68
4.1	Da necessidade do sistema de cartão de crédito, sua essencialidade e o impacto dos cartões de crédito no comércio varejista.....	71
4.2	– O posicionamento da Receita Federal do Brasil e o Ato declaratório interpretativo nº 36.....	673
4.3	A classificação das taxas de administração de cartões de crédito como insumos.....	75
4.4	O posicionamento da jurisprudência acerca da caracterização das taxas de cartão de crédito como insumos.....	78
5	Conclusão.....	81

6	Referências.....	85
---	------------------	----

## 1. Introdução

O objetivo do presente trabalho consiste na análise do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, previstos na Lei 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, respectivamente, com especial destaque para o delineamento da visão acerca do que é considerado crédito destas contribuições para a jurisprudência, doutrina e para a legislação atinente.

Sabe-se que no regime geral de apuração cumulativa, a base de cálculo do PIS/COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas, sendo excluídas somente as receitas sujeitas exclusivamente à apuração não cumulativa e as exclusões permitidas em lei, como, por exemplo, vendas canceladas, reversões de provisões, recuperação de crédito baixado como perda, venda de bens do ativo permanente etc.

Já a sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS, embora tenha a mesma base de cálculo que o regime cumulativo, prevê que haja uma apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.

A sistemática não cumulativa do PIS e COFINS vale-se, portanto, de um método próprio de não cumulatividade, diferente do regime do IPI e do ICMS, em que o contribuinte deduz das contribuições devidas créditos por ele próprio apurados relativamente a despesas incorridas que sejam caracterizadas como insumos, posto que necessárias ao seguimento da operação comercial.

De forma resumida, os créditos do PIS e da COFINS são apurados por meio de cálculo em relação a gastos com bens e serviços empregados na atividade da sociedade, que podem ser caracterizados como indispensáveis à geração de receita.

Estes créditos representam a essência do método não cumulativo, pois o objetivo da sistemática não cumulativa com previsão de creditamento é desonerar a cadeia, tornar a carga tributária menos agressiva para apenas uma pessoa e diluir os custos no processo de produção, venda ou prestação de serviços.

Há uma divergência entre os que defendem uma corrente estritamente legalista para as previsões de créditos de PIS e COFINS e os que defendem que os produtos e serviços passíveis de créditos devem ser analisadas de acordo com o caso concreto.

Prevalece na jurisprudência o entendimento pacificado de que os créditos das contribuições são aqueles considerados insumos de acordo com operações relativas ao contribuinte.

Esta análise deve ser feita de forma casuística e analisar se os bens ou serviços são indispensáveis e relacionados ao seguimento das operações do negócio em questão.

O foco central deste trabalho é argumentar se as taxas de administração de cartões de crédito devem ser consideradas insumos para o seguimento do negócio das empresas varejistas, que são aquelas que fazem o intermédio entre as indústrias produtoras e os consumidores finais.

Defenderemos aqui a extrema importância da consideração destas taxas como insumos, portanto, como créditos passíveis de dedução, uma vez que esta é uma despesa indispensável para a produção de receita destas empresas.

Nesse sentido, efetuaremos uma análise completa de todos os posicionamentos acerca do tema, inclusive das recentes decisões judiciais acerca da problemática aqui assentada.

## 2. O PIS e a COFINS no Sistema Tributário Brasileiro

As contribuições sociais PIS e COFINS são tributos de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro e para os cofres públicos, pois representam grande parcela da arrecadação federal.

Suas peculiaridades a diferenciam dos outros tributos e, portanto, devem ser estudadas com profundidade, como veremos a seguir.

### 2.1 Sobre o Sistema Tributário Brasileiro e as espécies tributárias

A definição de tributo não é uma construção doutrinária, mas sim legal e está prevista no artigo 3º do Código Tributário Nacional<sup>1</sup>.

De acordo com a redação deste artigo, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Segundo Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup> o texto legal deixa entrever, por três insinuações diretas, os elementos que integram a obrigação tributária, enquanto laço jurídico que se instala ao ensejo da ocorrência fática, quais sejam a norma jurídica, o fato jurídico tributário e o dever jurídico.

Tributo é gênero, do qual são espécies diferenciadas entre si os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, o empréstimo compulsório e as contribuições especiais.

Sobre o elenco das espécies o artigo 145 da Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> traz em seu texto apenas as espécies tributárias impostos, taxas e contribuições de melhoria, fato que levou doutrinadores, técnicos e aplicadores do direito a defender que estas seriam os únicos tributos previstos em lei.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm)>. Acesso em: 01 maio 2015.

<sup>2</sup> CARVALHO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 maio 2015.

Contudo, este posicionamento, embora ainda esteja presente no mundo jurídico, encontra-se completamente ultrapassado, uma vez que o próprio artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 assumiu não possuir a função de definir as espécies tributárias, remetendo este papel à Lei Complementar, neste caso o Código Tributário Nacional, o papel de definir estes institutos.

O CTN, por sua vez, traz, em seu artigo 4º, caput e incisos, a indicação legal que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da obrigação tributária, sendo dispensáveis para esta identificação a denominação e as características formais fornecidas a um tributo, bem como a destinação que a lei estabeleça para o produto da sua arrecadação.

Já o artigo seguinte, o 5º do Código Tributário Nacional, diz que os tributos existentes são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Apesar de o referido texto legal ter trazido a mesma lista da Constituição, deve-se entender que este rol apontado pelos diplomas legais é apenas exemplificativo, não taxativo, havendo hoje cinco espécies tributárias legalmente instituídas.

Neste sentido, embora ainda haja divergência doutrinária, a exemplo do autor Paulo Monteiro de Barros, a maioria da doutrina, entende que o Sistema Tributário Brasileiro é composto de cinco espécies tributárias, quais sejam os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, as contribuições especiais e os empréstimos compulsórios.

Segundo Hugo de Brito Machado<sup>4</sup>, a classificação das cinco espécies tributárias se fundamenta nas seguintes distinções:

O imposto pela não vinculação do fato gerador a uma atividade estatal referida ao contribuinte, ou seja, os recursos de sua arrecadação são disponíveis para que o gestor público aplique de acordo com seu interesse.

A taxa é determinada pelo tributo com fato gerador uma atividade estatal de prestação de serviço público específico e divisível, de utilização efetiva ou potencial, ou do exercício do poder de polícia.

A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de uma obra que implique valorização no imóvel do contribuinte. Diferencia-se do imposto pela atividade

---

<sup>4</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 25. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

estatal específica, qual seja uma obra pública, e da taxa pela prestação da atividade que não é o exercício do poder de polícia e nem a prestação de um serviço público.

As contribuições sociais são as que têm destinação específica do produto arrecadado e finalidade determinada, ou seja, os recursos são vinculados à destinação legal estabelecida.

Já o empréstimo compulsório é tributo que tem como finalidade atender a um investimento de caráter urgente, com instituição por meio de lei complementar e a aplicação dos produtos arrecadados para a finalidade de sua instituição.

A teoria pentapartite, que admite que são cinco as espécies tributárias previstas no ordenamento jurídico, é também a adotada pelo Supremo Tribunal Federal, vez que, segundo sua jurisprudência, os empréstimos compulsórios, através do Recurso Extraordinário nº 111.954/PR<sup>5</sup>, e as contribuições especiais através dos processos de nº AI-AgR 658576/RS<sup>6</sup> e AI-AgR 679355/RS<sup>7</sup>, tiveram a sua autonomia enquanto espécies tributárias autônomas reconhecidas, sendo, portanto, distintas dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

## 2.2 Regime jurídico das contribuições especiais

As Contribuições especiais, gênero na qual se encaixam as contribuições sociais, econômicas e corporativas, estão previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Estas contribuições, segundo Andrei Velloso<sup>8</sup>, não se vinculam a atividade estatal alguma, pelo menos não de forma direta, mas sim a fatos ou ações ligadas ao contribuinte. Ou seja, são devidos em razão de atos praticados pelos contribuintes.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 111.954/PR**. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 05-06-1992 p. 08431. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28111.954%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pts8lon>. Acesso em: 21 mar 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. AI 658576 AgR / RS**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 19-12-2007 p. 00037. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=503640>. Acesso em: 21 de mar de 2015.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. AI 679355 AgR / RS**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 19-12-2007 p. 00045. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=504158>. Acesso em: 21 mar 2015.

<sup>8</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

No entanto, é importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, pois seus recursos são direcionados a instrumentar atuações estatais específicas. Este é o seu grande diferencial em relação às outras espécies tributárias.

Em sua clássica monografia sobre as contribuições, Marco Aurélio Greco<sup>9</sup> trata destes tributos sob o viés do critério de validação constitucional.

A consecução das suas finalidades intrínsecas não seria para ele um elemento conceitual das contribuições, pois qualificam-se como tais mesmo se sequer apurem um resultado. Elas somente se desqualificariam como contribuições especiais caso se verifique que quando foram criadas sequer tinham finalidades específicas, sendo na verdade impostos (cuja marca principal é a desvinculação dos recursos).

São, portanto, tributos teleológicos, afetados a finalidades específicas e vocacionados a servir de instrumento para a atuação estatal em segmentos determinados.

Apesar de restar pacificada toda e qualquer dúvida acerca de as contribuições serem tributos afetados a finalidades específicas, os questionamentos acerca da autonomia das contribuições especiais ainda pairam no ar.

No entanto, uma análise apurada das tendências baseadas na lei e jurisprudência demonstram que não há mais que se questionar acerca da autonomia das contribuições.

Segundo Andrei Velloso, a carta política prima pela clareza e constância terminológica para diferenciar as contribuições dos impostos. Jamais utiliza o termo contribuições para nominar tributos não afetados a finalidades específicas. Ademais, por vezes se reporta a ambas as categorias tributárias como espécies distintas, como por exemplo, “impostos, taxas ou contribuições” na redação do artigo 150 parágrafo 6º.

Em segundo lugar, a Carta Constitucional objetivou diferenciar com nitidez as competências para instituição de impostos e contribuições, conferindo exclusivamente à União a competência para instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses profissionais, enquanto que aos outros federativos foram outorgadas diversas outras competências, inclusive a de instituir impostos.

---

<sup>9</sup> GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições: uma figura “suis generis”**. São Paulo: Dialética, 2001.

Em terceiro lugar, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regimes jurídicos diferenciados para os impostos e as contribuições. Como por exemplo, reservou à lei complementar a tarefa de definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos e não das contribuições, como prevê o artigo 146, II, a, consagrou imunidades específicas para os impostos artigo 150, VI e para as contribuições de seguridade social, artigo 195 parágrafo 7º.

Para o Supremo Tribunal Federal as contribuições são reconhecidamente autônomas. Esta posição foi sustentada pelo Ministro Relator Moreira Alves no acórdão 146.733<sup>10</sup> e pelo Ministro Carlos Velloso no julgamento do RE 138.284<sup>11</sup>.

O Ministro Relator Moreira Alves, no acórdão referido, entendeu como constitucional a CSLL, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Em seu voto vencedor o Ministro fundamentou sua posição nos artigos 149, 150 e 195 da Constituição Federal de 1988. Para ele, por terem a natureza tributária é que o artigo 149 prevê a diferenciação entre empréstimos compulsórios e contribuições especiais.

Portanto, assentadas as dúvidas acerca de suas características, cabe aqui trazer a conceituação dada por Andrei Velloso sobre as contribuições especiais.

Para ele são tributos que têm hipóteses de incidência desvinculadas de atuações estatais e juridicamente afetadas à realização de finalidade específica e portanto, são autônomos, pois possuem características próprias.

### 2.3 A previsão legal e constitucional do PIS e da COFINS

A previsão constitucional das contribuições especiais pode ser encontrada no artigo 149 da Constituição Federal de 1988. Da leitura do artigo mencionado pode-se depreender que depois do advento da novel Constituição as contribuições especiais foram trazidas para o Capítulo intitulado “Do Sistema Tributário Nacional” (Cap. I e Título

---

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 146733 / SP - SÃO PAULO**. Relator: ALVES, Moreira. Publicado no DJ de 06-11-1992 p. 20110. Disponível <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210152>. Acesso em: 21 mar 2015.

<sup>11</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 138284 / CE - CEARÁ**. Relator: VELLOSO, Carlos. Publicado no DJ de 28-08-1992 p. 13456. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2080912>. Acesso em: 21 mar 2015.

VI) e que foi expressamente determinado que as normas gerais em matéria tributária, tais quais a legalidade, irretroatividade e anterioridade lhes fossem aplicadas.

Desta forma, pode-se inferir que a escolha intencional do constituinte, de elencar as Contribuições Especiais no rol das espécies tributárias, pôs fim aos embates doutrinários e jurisprudenciais acerca da caracterização das contribuições especiais como espécie tributária.

São elas tributos e têm seu perfil delineado no Título VIII da Constituição, “Da ordem Social”, onde se afirma o primado do trabalho e se exaltam os objetivos de bem estar e da justiça social.

O PIS, Programa de Integração Social e o PASEP, Programa de Formação do Servidor Público, foram previstos ainda na Constituição de 1967<sup>12</sup>, e tinham como fundamento assegurar aos trabalhadores a integração na vida e no desenvolvimento da empresa.

As contribuições foram efetivamente criadas em 1970, com as Leis Complementares nº 7<sup>13</sup> e 8<sup>14</sup>.

A ideia do governo federal, ao criar as contribuições, foi criar uma poupança para cada trabalhador, que seria individualizada e controlada pela Caixa Econômica Federal, no caso do PIS e pelo Banco do Brasil, no caso do PASEP, de modo que somente fossem utilizadas nos casos previstos em lei.

A contribuição para o PIS era dividida entre as empresas e o governo federal. A União contribuía com a destinação de parte do imposto de renda devido pelas empresas, assim, apenas as pessoas jurídicas que auferissem lucros contribuía para o fundo do PIS.

Já a parcela dos recursos próprios das empresas era calculada pela aplicação de percentuais sobre o faturamento, entendido este como a receita obtida pela pessoa.

As contribuições para o PASEP eram feitas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e pelas suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista

---

<sup>12</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm) >. Acesso em: 18 maio 2015.

<sup>13</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp07.htm) >. Acesso em: 18 maio 2015.

<sup>14</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp08.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp08.htm) >. Acesso em: 18 maio 2015.

e suas fundações. A diferença entre o PIS e o PASEP é que este último não tinha dois contribuintes, sendo que seu recolhimento era feito apenas sobre a receita dos entes estatais.

Estas contribuições eram destinadas para contas individuais, abertas em nome de cada empregado. A ideia original tinha como principais objetivos, conforme definido em lei, a criação de condições para a compra da casa própria, por parte dos trabalhadores, a instituição de um fundo para a aposentadoria do empregado, o incentivo à constituição de famílias com a permissão de saque dos recursos para o casamento e a motivação a permanência nos empregos, já que metade do fundo pertencia aos empregados que completassem cinco anos na empresa.

No entanto, por mais bem intencionado que tenha sido o legislador na criação das contribuições PIS e PASEP, sua configuração inicial se mostrou ineficaz, por conta da sua difícil operacionalização e também por que o montante dos recolhimentos destes tributos passou a ser interessante para os cofres públicos.

Desde então, a legislação que regia o PIS/PASEP foi sendo adaptada e a alteração mais significativa ocorreu por ocasião da promulgação da Constituição Federal em 1988. Desde então o PIS/PASEP deixou de ser contribuição parafiscal, para ser uma contribuição social, com seus recursos destinados para o pagamento do seguro-desemprego, e ao abono anual para empregados com carteira assinada e que recebem até dois salários mínimos.

A Constituição Federal de 1988 autorizou a criação de contribuições sociais com o objetivo de financiar a seguridade social através do artigo 195. Como objetivos da seguridade social foram elencados os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Constituição definiu também que a seguridade seria financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, com recursos provenientes da União, Estados e Municípios além das contribuições cobradas sobre a folha de salário e demais rendimentos (atualmente INSS), o lucro (atualmente CSLL) e faturamento (atualmente PIS e COFINS).

A COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, contribuição sobre o faturamento, cuja previsão constitucional se encontra no artigo 195, I, b da

Constituição Federal e foi efetivamente criada em 1991 com o objetivo de tributar o faturamento mensal das empresas.

Em 2002 foi publicada a Lei 10.637<sup>15</sup>, que previu como base de cálculo do PIS a Receita Bruta e instituiu em seu artigo 3º a sistemática não cumulativa.

Em 2003 foi publicada a Lei 10.833<sup>16</sup>, que instituiu a cobrança da COFINS sobre a totalidade das receitas e em seu artigo 3º previu a sistemática não cumulativa.

Pode-se afirmar que o PIS e a COFINS são tributos previstos pela legislação pátria e possuem regramento para duas sistemáticas de apuração, a cumulativa e a não cumulativa.

## 2.4 Características do PIS e da COFINS

O PIS e a COFINS são dotados de características próprias que os diferenciam das outras espécies de tributos e devem ser analisados de forma específica e individualizada.

Para o entendimento do que se propõe este trabalho faz-se importante dissecar os aspectos que constituem estas contribuições.

### 2.4.1 Base de cálculo das Contribuições

Em termos gerais<sup>17</sup> o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta, ou o faturamento dos contribuintes, entendida esta como a totalidade dos ingressos auferidos pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para a mensuração das receitas.

No Regime Geral de apuração do PIS/COFINS, desenhado pela Lei Complementar 7/70 que instituiu as contribuições PIS e PASEP, a legislação apontava o faturamento como a base de cálculo das contribuições.

---

<sup>15</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10637.htm) >. Acesso em: 18 maio 2015.

<sup>16</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/2003/L10.833compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm) >. Acesso em: 18 maio 2015.

<sup>17</sup> Há pessoas jurídicas cujas materialidades são distintas da receita bruta, vide artigo 177, caput, da Lei 6.404/76, Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Para Paulo de Barros Carvalho faturamento é signo que representa o ingresso bruto de recursos externos, provenientes de operações de vendas a prazo ou à vista, de mercadorias, produtos e serviços, tanto no mercado interno como no exterior.

A fatura aparece como registro documental que registra a quantificação de negócios jurídicos realizados pelo contribuinte, ao passo que o faturamento, enquanto valor final das atividades praticadas registradas em fatura e equivale exatamente ao resultado de tais negócios. Fatura é o documento; faturamento é atividade que se exprime em valores pecuniários. Para haver faturamento, portanto, é indispensável que se tenha realizado operações mercantis ou prestações de serviços, e é exatamente com base no valor decorrente de tais operações que a legislação vigente determina o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Este conceito foi encampado pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 195, caput, e incisos I e 239, que em suas redações originais apontavam o faturamento das empresas como materialidade do PIS e da COFINS. Diante da confirmação da materialidade através da previsão pela Constituição, a base de cálculo das contribuições corresponde à soma das receitas auferidas em um determinado período vinculadas aos objetos sociais da empresa.

No plano infraconstitucional o artigo 2º da Lei Complementar 70/91<sup>18</sup> seguiu o binômio materialidade-base de cálculo adotado pela Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que a contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e de serviços de qualquer natureza.

Com a edição da Medida Provisória nº 1724/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.718/98<sup>19</sup>, a contribuição ao PIS e a COFINS passaram a ser calculadas não mais com base no faturamento mensal, como previsto pela Constituição Federal de 1988, mas sobre a totalidade de receitas auferidas, o que abrangia, inclusive, receitas financeiras e outras receitas não operacionais.

Com a edição da Lei houve uma equiparação indevida dos conceitos de faturamento e receita. Este alargamento de conceitos chocou-se com a previsão

---

<sup>18</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp70.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>19</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9718compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9718compilada.htm)>. Acesso em: 20 maio 2015.

constitucional que permitia, até o advento da Emenda Constitucional nº 20, que inseriu a base de calcula receita, apenas a tributação do PIS e da COFINS sobre o faturamento.

A edição da Lei nº 9.718/98 especialmente no que toca ao seu artigo 3º, parágrafo primeiro<sup>20</sup>, contrariou a materialidade prevista na Constituição Federal de 1988 e foi rechaçada pelos contribuintes e pela comunidade jurídica. Ainda assim, com a promulgação da Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal de 1988 foi alterada e o texto do artigo 195, I, b, passou a prever a base de cálculo receitas, além do faturamento.

Ocorre que a Lei 9.718 foi publicada em 28 de Novembro de 1988 enquanto que a Emenda Constitucional 20 ingressou no sistema jurídico apenas no dia 16 de Dezembro do mesmo ano, ou seja, alguns dias após a publicação da Lei, o que maculou o artigo 3º, I da Lei Ordinária de inconstitucionalidade uma vez que o texto Constitucional à época só autorizava a incidência sobre o faturamento.

Além disso, a Lei 9.718/98, ao alterar o sentido e o alcance de instituto de Direito Privado, incorreu em flagrante violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias

Estas questões foram levadas ao Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 346084<sup>21</sup>, e ficou decidido que a alteração da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, promovida pelo artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 foi inconstitucional.

Em seu voto, o Ministro Ilmar Galvão assevera que o conceito legal de faturamento coincide com a modalidade de receita discriminada no inciso I do artigo 187 da Lei de Sociedades por Ações, Lei 6.404/76<sup>22</sup>, ou seja, a receita bruta de vendas e serviços. Ou

---

<sup>20</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm)>. Acesso em: 21 maio 2015.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 346084 / PR - PARANÁ**. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 01-09-2006 p. 00019. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261096>. Acesso em: 21 maio 2015.

<sup>22</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm)>. Acesso em: 22 maio 2015.

seja, a conclusão imediata é que, no juízo da lei embora todo faturamento seja receita, nem toda receita é faturamento, tão somente aquelas de vendas e serviços.

Julgou, portanto, inconstitucional a ampliação do conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”, cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 e ainda o artigo 194 parágrafo 4º, se considerada para efeito de uma nova fonte de custeio da seguridade social.

Após este julgamento, ficou claro que a autorização constitucional de instituição das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS somente deveria incidir sobre o faturamento.

Posteriormente o conceito de faturamento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 585.235/MG<sup>23</sup>, no qual foi apreciado o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e ficou definido que esta noção deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, consoante interpretação dada pelo RE n. 527.602/SP<sup>24</sup>, Rel. Min. Eros Grau, julgado, tendo ficado estabelecido que somente são excluídos do conceito de faturamento os aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida pela empresa.

Ou seja, o entendimento atual é de que o PIS e a COFINS devem incidir sobre as receitas oriundas de vendas de mercadorias ou prestação de serviços de qualquer natureza, sendo excluídos quaisquer aportes financeiros estranhos à atividade, como por exemplo, receitas financeiras.

#### 2.4.2 Momento de verificação do fato gerador, ou seja, do faturamento

Definido e pacificado o conceito de faturamento, que compreende a base de cálculo das contribuições, resta uma grande polêmica sobre o PIS e a COFINS, que gira

---

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 585235 QO-RG / MG - MINAS GERAIS**. Relator: PELUSO, Cesar. Publicado no DJ de 28-11-2008 p. 02009. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=585235&classe=RE-QO-RG>>. Acesso em: 23 maio 2015.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 527.602/SP**. Relator: EROS, Grau. Publicado no DJ de 13-11-2009 p. 000928. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605653>>. Acesso em: 23 maio 2015.

em torno do momento em que ocorre o seu fato gerador, ou seja, o momento em que as receitas das pessoas jurídicas são consideradas auferidas para efeito de incidência das contribuições.

Inicialmente deve-se fixar a ideia de que a materialidade das contribuições é o ingresso de novas riquezas no patrimônio do contribuinte. Logo, meras expectativas de direitos ou meros direitos já incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica não devem ser computados para efeito de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao momento da constituição do fato gerador, a tributação adota, primariamente, o regime de competência, um regime contábil de registro de receitas e despesas segundo o qual o método é reconhecer os efeitos financeiros das transações e eventos, independentemente de terem sido pagos ou recebidos. Tanto as despesas quando as receitas são contabilizados quando definitivamente incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica, independentemente de sua realização ou liquidação

#### 2.4.3 Sistemáticas de apuração do PIS e da COFINS

O PIS e a COFINS são apurados mediante duas sistemáticas distintas, a cumulativa, que é a forma mais antiga de incidência das contribuições e consiste na incidência de tributos sobre faturamento das pessoas jurídicas sobre a venda de produtos ou prestação de serviços e a não cumulativa, criação legal que permite uma tomada de crédito por parte do contribuinte para posteriormente abater o débito do montante de imposto apurado.

Desde sua origem estas contribuições foram cobradas de forma cumulativa, ou seja, “em cascata” eis que incidem a cada etapa da cadeia produtiva de forma indiscriminada.

Esta forma de tributação sobre as receitas revela-se a forma mais predatória de tributação, pois independe da existência real de riqueza a ser tributada. Isto porque, mesmo o contribuinte que não auferir lucros e vive período de despesas superiores às receitas é considerado apto a contribuir com o PIS e a COFINS pelo simples fato de auferir faturamento.

O PIS e a COFINS cumulativos, então, são tributos que intensificam sobremaneira a carga tributária uma vez que ainda que não haja lucro no período estes tributos serão devidos.

Com o intuito de dirimir este problema, a partir de 2002, com o advento da Medida Provisória nº 66<sup>25</sup>, foi introduzida a sistemática da não cumulatividade dessas contribuições, atendendo a um antigo anseio dos contribuintes do país.

As Leis 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente instituíram a sistemática não cumulativa das Contribuições ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao PIS/PASEP, cujo regime passaria a se aplicar às pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no Lucro Real.

Estas Leis copiaram o enunciado do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, no que concerne à materialidade destas contribuições, no entanto, ao contrário do que ocorreu com a Lei 9.718/98, sua publicação ocorreu na vigência da Emenda Constitucional 20/98, o que possibilitou que a incidência fosse sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

No regime geral de apuração cumulativa, a base de cálculo do PIS/COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas, sendo excluídas somente as receitas sujeitas exclusivamente à apuração não cumulativa e as exclusões permitidas em lei, como, por exemplo, vendas canceladas, reversões de provisões, recuperação de crédito baixado como perda, venda de bens do ativo permanente etc.

A sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e a COFINS foi instituída no cenário jurídico nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 42 de 2003<sup>26</sup>, que inseriu o parágrafo 12 ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

Com base neste fundamento constitucional hoje vigoram as Leis Federais 10.637/02 e 10.833/03 que respectivamente regulam a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS e sobre este método de cálculo aprofundaremos mais.

---

<sup>25</sup> Disponível em: <[www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/2002/mp66.htm](http://www18.receita.fazenda.gov.br/legislacao/MPs/2002/mp66.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

<sup>26</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc42.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

### 3. Sobre a sistemática da não cumulatividade

A não cumulatividade surgiu como forma de apuração com o objetivo de desconcentrar a tributação de um só contribuinte, como forma de desonerar as exportações, de evitar a verticalização da produção e de obter maior transparência fiscal.

#### 3.1 Histórico da sistemática da não cumulatividade

O regime de apuração não cumulativo surgiu com o desenvolvimento dos fatores de produção e seus anseios pela desconcentração dos setores produtivos.

Como toda conquista histórica, surgiu lado a lado com as mudanças sociais e moldaram a forma de tributação da maioria dos países do globo terrestre.

##### 3.1.1 Histórico global da sistemática não cumulativa

A não-cumulatividade tributária veio atrelada ao surgimento dos impostos sobre valor acrescido, os IVAs, a partir da segunda metade do século XX.

Até então, os tributos que oneravam o comércio e a prestação de serviços incidiam sobre as operações comerciais sem qualquer possibilidade de dedução do tributo pago nas operações anteriores.

Tal sistemática elevava sobremaneira os custos dos produtos e serviços, uma vez que se tornavam mais caros pela incidência reiterada do imposto a cada etapa de circulação. Isso fazia com que as mercadorias não circulassem livremente. Além do mais, o valor a recolher ao erário era sempre elevado, pois quanto mais estágios houvesse entre a produção e a venda para consumidor final, maior seria sua arrecadação.

A tributação cumulativa tem como vantagem a sua simplicidade, haja vista que o *montante* a ser pago ao Estado é obtido pela mera aplicação da alíquota prevista sobre o valor da operação, sem necessidade de quaisquer adições ou deduções.

Além disso, é uma opção interessante para o Estado, pois, como há incidência nas várias etapas da cadeia de circulação, a alíquota não precisa ser alta para assegurar ao Estado uma arrecadação elevada, uma vez que cada ponto da cadeia pagará o tributo de forma individualizada.

No entanto, as desvantagens superam em muito as vantagens dessa sistemática. São elas, segundo John Due<sup>27</sup>:

(a) a verticalização da cadeia de circulação, afinal, quanto mais degraus tiver o processo de produção e comercialização maior será a carga fiscal sobre o produto. Uma forma de fugir seria concentrar o processo em apenas uma única empresa, o que prejudicaria, dentre outros fatores, a criação de empregos.

(b) a discriminação tributária, uma vez que as maiores empresas obterão maiores vantagens fiscais por concentrarem vários estágios da produção, afastando as diversas incidências da exação em cascata. Tal discriminação prejudica as pequenas e médias empresas, que nas economias modernas respondem pela maior parte dos empregos gerados.

(c) A impossibilidade de desonerar efetivamente as exportações. Se a mercadoria não for exportada pelo seu produtor sofrerá tributação nas diversas fases de circulação e cumulará o recolhimento. Não havendo possibilidade de recuperação do montante recolhido, os bens serão exportados com carga tributária, o que faria com que os produtos brasileiros perdessem competitividade no mercado global.

(d) A falta de transparência fiscal. O fato de que o consumidor final não saberá quantas etapas de circulação houve até o produto ter sido adquirido faz com que não haja controle da transparência tributária.

Em face deste e de outros problemas atrelados à aplicação da sistemática cumulativa, houve uma procura por alternativas que dinamizassem o crescimento econômico sem prejudicar a arrecadação tributária.

Neste sentido, os países europeus intentaram, na primeira metade do século XX, buscar uma alternativa de tributação das operações com bens e serviços que não impactasse tão fortemente o consumo e, que permitisse o desenvolvimento mais acentuado das economias, então fortemente prejudicadas pelas duas guerras mundiais.

---

<sup>27</sup> DUE, John F. **Indirect Taxation in Developing Economies**. Baltimore, London: Johns Hopkins, 1970, pp. 120-3.

A TVA, Tributação sobre o Valor acrescentado, ou *Taxe sur la Valeur Ajoutée* (TVA foi implementada na França em 1954, sendo o primeiro projeto da sistemática da não cumulatividade.

O ITVA previa o abatimento relativo ao imposto pago na aquisição de insumos físicos e financeiros de produção, incluindo, portanto, o creditamento relativo aos bens do ativo e aos equipamentos.

Seu método de apuração foi diferente de tudo o que havia sido utilizado até então, lançava-se mão de uma sistemática de débitos e créditos que, abatidos uns dos outros, apontavam o tributo a ser efetivamente pagos aos cofres públicos

A criação do TVA foi um sucesso, inclusive, foi sugerida a sua implementação em todo Mercado Comum Europeu, uma vez que esta sistemática viabilizaria um dos princípios basilares do Tratado de Roma, a liberdade de circulação de mercadorias e serviços.

Desta forma, apesar de a apuração ser um tanto mais complexa em comparação com a cumulativa, método vigente até então, e de as alíquotas dos IVAs serem necessariamente mais elevadas que as dos tributos sobre cascata, as vantagens superam os defeitos, tanto sob a ótica dos agentes produtores como sob a do Estado-arrecadador.

Isto porque:

(e) O mecanismo de débitos e créditos abatidos gerou a implementação de uma fiscalização cruzada e possibilita que os contribuintes e o fisco tenham mais controle sobre seus recolhimentos.

(f) A dedução do tributo pago na etapa anterior permite que o ônus tributário seja equivalente à aplicação da alíquota sobre o preço final sem que o número de estágios de circulação influa no montante devido.

(g) Este fato faz com que os agentes econômicos não tenham que se verticalizar para reduzir os custos tributários, dando espaço para uma maior quantidade de empresas, inclusive as de categoria micro e pequenas.

Em que pesem as suas vicissitudes, como a apuração mais complexa, alíquotas mais elevadas, dentre outros, a experiência do TVA se difundiu pela Europa,

especialmente depois que a Comunidade Europeia adotou o IVA, Imposto sobre Valor Acrescentado em 1967 unificando a forma de tributação no bloco.

Atualmente a sistemática não cumulativa foi adotada pela maioria dos países do globo<sup>28</sup> pois a sua adoção garante que haja a neutralidade tributária, ou seja, que a competitividade entre as empresas não perpassa a esfera fiscal, pois independentemente do número de cadeia produtiva de cada segmento o ônus fiscal será igual para todos.

Além disso, a não cumulatividade possibilita que o ônus tributário seja repassado para o consumidor, retirando-o da produção e do comércio, e também que a arrecadação seja efetiva, de forma que o tributo seja antecipado pelos eleitos responsáveis da cadeia.

Os motivos expostos são suficientes para justificar a adoção da sistemática não cumulativa também pelo Brasil.

### 3.1.2 Histórico brasileiro da sistemática não cumulativa

A sistemática da não cumulatividade é muito relevante para o Sistema Tributário Brasileiro, uma vez que está relacionado com o campo de incidência das grandes atividades empresariais de produção e circulação de bens e serviços e, portanto, configura um importante fator de influência no desenvolvimento econômico do país.

Por ter essa feição, a sistemática não cumulativa influencia não só as atividades econômicas internas, mas também as relações comerciais internacionais. Em razão disso, deve haver a busca pela harmonização do Sistema Tributário Nacional com os padrões internacionais de tributação, visando promover a inserção econômica do país no contexto globalizado.

A não cumulatividade foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 1958, pela Lei nº 3.520<sup>29</sup> que tratava do Imposto de Consumo, antecessor do atual IPI, Imposto sobre Produto Industrializado.

---

<sup>28</sup> Atualmente mais de 70% (setenta por cento) da população mundial vive em países que adotam a tributação sobre o valor acrescido (EBRILL, Liam; KEEN, Michael; BODIN, Jean- Paul; SUMMERS, Victoria. *The Modern VAT*. Washington: International Monetary Fund, 2001, p. xiv).

<sup>29</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/1950-1969/L3520.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/1950-1969/L3520.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

Com a Emenda Constitucional nº 18 de 1965<sup>30</sup> a não cumulatividade ganhou status constitucional no Brasil, abrangendo neste momento já o IPI e o ICM – antecessor do ICMS, situação que foi mantida pela Constituição de 1967.

A Constituição Federal de 1988, seguindo nessa linha também estabeleceu a não cumulatividade para o IPI e o ICMS. Além disso, impôs a não cumulatividade para impostos residuais através do artigo 154, I, para as novas fontes de custeio da seguridade social, através do artigo 195 parágrafo 4º e pela Emenda nº 42 de 2003, que permitiu que Lei Ordinária instituísse modalidades não cumulativas para a apuração das contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento e sobre a importação de bens e serviços, através do artigo 195, parágrafo 12.

Mais especificamente, no que concerne à instituição da sistemática da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, em 29 de Agosto de 2012, por meio da edição da Medida Provisória nº 66, houve uma significativa modificação no modo de tributação do PIS, que nos moldes da norma tornou-se também não cumulativo.

Esta Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de Dezembro de 2002, a qual vem disciplinando o regime não cumulativo do PIS PASEP, com suas alterações.

Segundo o artigo 1º da referida Lei, o PIS não cumulativo tem como fato gerador “o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil, ou seja, o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

A base de cálculo será o faturamento, segundo o artigo 1º, excluindo-se as receitas dispostas no parágrafo 3º deste mesmo artigo.

A alíquota do PIS foi elevada para o percentual de 1,65% na sistemática não cumulativa.

Por outro lado, em cumprimento do sistema não cumulativo, enuncia o artigo 3º que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a diversas situações descritas no artigo 2º da referida Lei.

---

<sup>30</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc18.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

Assim, segundo Fábio Pollaretti Calcini<sup>31</sup>, nota-se que houve a instituição de um regime não cumulativo onde caberia ao contribuinte sujeito a este apurar a contribuição levando em consideração três etapas:

- a) A apuração de base de cálculo e exclusões previstas em lei e aplicação da alíquota.
- b) Apuração dos créditos e aplicação da alíquota.
- c) Tributação sobre a receita menos os créditos apurados, chegando-se ao valor a ser recolhido de tributos.

Dando continuidade ao projeto do Governo de reestruturar a cobrança de contribuições incidentes sobre o faturamento, foi editada a Medida Provisória nº 135 de 2003, a qual foi convertida na Lei nº 10.833 e passou a estipular o regime não cumulativo para a COFINS.

O regime não cumulativo da COFINS segue basicamente os mesmos regramentos estipulados quanto à base de cálculo e créditos para o PIS. Entretanto a alíquota aplicável é distinta, sendo 7,6%.

Quase conjuntamente à conversão da Medida Provisória nº 135 na Lei 10.833/2003, temos advento da Emenda Constitucional nº 42 de Dezembro de 2003, a qual alterou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988 para acrescentar a forma não cumulativa das contribuições no sistema tributário brasileiro.

Percebe-se, então, que o fenômeno da constitucionalização do regime não cumulativo para o PIS e a COFINS, de sorte que o seu fundamento de validade e de interpretação transferiu-se da lei para a Constituição.

As Leis 10.833 de 2003 e 10.637 de 2002 da COFINS e do PIS respectivamente implementaram uma noção bem mais ampla de não cumulatividade, não só desobstruindo legalmente alguns créditos como também instituindo outro.

### 3.2 Diferentes métodos da não cumulatividade

Não apenas o PIS e a COFINS estão submetidos ao regime da não cumulatividade, como também o IPI e o ICMS apuram de acordo com esta sistemática.

---

<sup>31</sup> CALCINI, Fábio Pollaretti. PIS e COFINS. **Algumas ponderações acerca da não cumulatividade**. Revista Dialética. 176ª ed. São Paulo, 2010.

Contudo, embora sejam tributos não cumulativos, a sistemática de apuração de cada um é distinta dos outros, com identidade própria.

Analisaremos profundamente as características e diferenças de cada um dos tributos para verificar como o PIS e a COFINS são apurados de fato.

### 3.2.1 Diferença entre não cumulatividade do ICMS, IPI e PIS e COFINS

Como visto, a tributação sobre o valor agregado surgiu como alternativa aos inconvenientes da tributação em cascata. Foi concebida como método de apuração e recolhimento dos tributos sobre vendas, no qual o pagamento do tributo se dá de forma fracionada, distribuindo-se pelas diversas etapas de circulação de riqueza.

Essa tributação pode ocorrer de diversas formas e métodos de cálculo, que serão abordados adiante. Por ora fixemos na ideia preliminar de que na tributação sobre o valor agregado tributa-se apenas o valor acrescido ao output empresarial em cada etapa do processo produtivo.

Como registra José Eduardo Soares de Melo<sup>32</sup>, o objetivo da não cumulatividade é evitar a superposição das cargas tributárias que possam advir da incidência de impostos dentro de um ciclo operacional, em situação multifásica, impedindo os sucessivos pagamentos sobre a mesma base.

A não cumulatividade contorna as desvantagens tanto da tributação monofásica quanto da plurifásica cumulativa, pois acaba incidindo em cada etapa da cadeia produtiva como se houvesse uma única incidência.

Embora a previsão geral da não cumulatividade seja amplamente aceita e até mesmo exaltada, sua aplicação ainda é polêmica na doutrina. Para alguns ela é caracterizada como princípio, para outros como técnica.

---

<sup>32</sup> MELO, José Eduardo Soares. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. 4ª ed. rev e atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2003.

Hugo de Brito Machado<sup>33</sup> defende que é importante esclarecer sobre qual viés está se olhando para a não cumulatividade, sob pena de não saber diferenciar os diferentes tipos existentes.

A não cumulatividade, segundo o este autor, pode ser vista como um princípio, quando enunciada de forma genérica, da forma em que está prevista na Constituição Federal de 1988 no dispositivo que se reporta ao IPI dizendo que esse imposto “será não cumulativo”, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas cadeias anteriores.

Da mesma forma pode ser entendido como um princípio da forma como está previsto no ICMS, dizendo que esse imposto será não cumulativo compensando-se o que for devido em operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas cadeias anteriores pelo mesmo ou outro Estado.

Tais enunciados constitucionais, embora estejam definindo o que se deva entender por não cumulatividade, não estabelecem exaustiva e claramente o modo pelo qual esta deve ser efetivada. Ou seja, não discorre sobre a técnica a ser utilizada, mas tão somente o princípio a ser aplicado.

Já a técnica da não cumulatividade é o modo pelo qual se realiza o princípio, é a maneira ou habilidade especial de executar algo, assim, é o modo pelo qual se executa ou se efetiva o princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal de 1988.

É a técnica que define o regime jurídico do princípio da não cumulatividade, regime este que se define em duas espécies, a saber, o regime do crédito financeiro e o regime do crédito físico, ou ainda por uma terceira espécie, na qual são albergados elementos de um e do outro daqueles dois regimes jurídicos.

A técnica do crédito físico compreende que tudo o que entrar na composição do produto, que integrar fisicamente o produto é passível de crédito de impostos. Isto é, se as matérias primas, produtos intermediários e até mesmo materiais de embalagem integrarem o produto ou se consumirem no processo de industrialização gerará direito a crédito.

---

<sup>33</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Pesquisas Tributárias - Nova Série 10, O princípio da não-cumulatividade**. São Paulo: Editora Centro de Extensão Universitária e Revista dos Tribunais, 2004, p.72

Por outro lado, a técnica do crédito financeiro entende que tudo o que o industrial ou quem lhe seja equiparado utilize direta ou indiretamente para a fabricação do produto é passível de crédito. Neste caso uma máquina, os papéis de seu escritório, o material que é comprado, as ferramentas e etc, mesmo que não se consumam no processo de industrialização, são passíveis de crédito porque dizem respeito, senão direta, mas indiretamente à fabricação do produto.

A Constituição Federal de 1988 prevê que os mais importantes tributos em termos de arrecadação adotem a sistemática de apuração não cumulativa, são eles o ICMS, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, o IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados e as contribuições PIS e COFINS.

No entanto, cada um destes tributos tem uma forma de apuração, ou seja, uma técnica, única e diferente entre si. Por este motivo, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre as diferenças para que fique claro como funciona método da não cumulatividade do PIS e da COFINS em específico.

Em primeiro lugar, há que se ter em mente que a sistemática não cumulativa é obrigatória tanto para o ICMS quanto para o IPI e tem suas principais diretrizes constantes na Constituição Federal, que enuncia que estes impostos são não cumulativos compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

De acordo com a Constituição, a não cumulatividade destes impostos ocorre com o creditamento referente ao montante do imposto pago e destacado nas notas fiscais de entrada e que sofre nova incidência em etapa posterior da cadeia, descontando o que já foi pago do montante do valor devido ao final.

Em outras palavras, para o ICMS e IPI o valor do tributo devido na etapa anterior é registrado como crédito referente à transação corrente. Através deste método, o sujeito passivo fica obrigado a recolher aos cofres públicos tão somente o saldo positivo do confronto entre o valor devido em razão da operação tributada e a quantia já recolhida na entrada, na etapa anterior.

O método de aplicação da não cumulatividade para o ICMS e o IPI é o subtrativo, na modalidade imposto contra imposto. Isto significa dizer que abate-se de cada operação o valor anteriormente incidido pelas operações anteriores.

Desta forma, pode-se dizer que numa cadeia de circulação o quantum arrecadado no final de seu transcurso é igual ao montante que seria arrecadado com uma única incidência tributária. Assim, a vigência da regra da não cumulatividade faz com que, economicamente falando, todos os integrantes do ciclo sejam responsáveis pelo recolhimento de parcela de quantia total devida, e o adquirente final arque com o ônus relativo à integralidade da carga tributária.

O crédito utilizado neste método é, para o ICMS o crédito financeiro, não cabendo o legislador limitar a matéria prima, produtos intermediários e embalagens, como fez para o IPI, impondo a utilização do crédito físico.

Para utilizar-se de crédito de IPI os produtos devem se desgastar ou se incorporar ao produto final. Tal não acontece com os créditos de ICMS, para os quais até bens imobilizados são passíveis de creditamento desde que estejam envolvidos com o processo produtivo.

Por outro lado, e substancialmente distinta é a não cumulatividade do PIS e da COFINS. Para começar a traçar as distinções, a técnica da sistemática das contribuições não é está prevista na Constituição Federal, mas sim na legislação ordinária.

Há também que se destacar que esta sistemática de não cumulatividade não é obrigatória, pois pode coexistir e efetivamente coexiste com o sistema cumulativo de apuração destas contribuições.

Para diferenciar as sistemáticas de apuração de crédito, há também que se ressaltar a discrepância que reside no fato gerador dos tributos aqui analisados. O ICMS e o IPI são impostos que gravam coisas ou atos relacionados a coisas, pois incidem sobre a circulação de mercadorias e sobre os produtos industrializados, respectivamente.

Por sua vez, o fato gerador do PIS e da COFINS decorre do auferimento de receitas, e embora esta receita advenha de venda de produtos, não há vinculação a um bem especial, ao invés, abrange ingressos de qualquer natureza inclusive de caráter financeiro.

Ainda que a receita venha a ser decorrente da venda de bens, não existe um bem particular que seja ou estabeleça o fato gerador do PIS e da COFINS, porque estes tributos incidem sobre a totalidade das receitas.

Em relação à apuração, os créditos do IPI e do ICMS são calculados com base nos valores constantes nas notas fiscais das operações anteriores e estão lastreados na Constituição Federal como forma de adstringir União e Estados a tributar apenas o valor agregado aos bens e serviços em cada etapa da cadeia de produção ou comercialização.

A não cumulatividade para o IPI tem como objetivo impedir que o imposto não onere em cascata a produção industrial. Para tanto, o industrial pode se creditar de insumos, produtos intermediários e embalagens adquiridos que se incorporarão nos produtos finais para abater do montante final do tributo devido.

O artigo 49 do Código Tributário Nacional trata da sistemática de creditamento do IPI e garante que o crédito será o valor destacado na nota, sendo que este direito não está vinculado à saída do produto no qual as mercadorias foram incorporadas, não se estabelece relação entre a entrada do insumo e a saída do produto final.

Os insumos, para fins de caracterização de crédito do IPI são matérias primas ou materiais intermediários que integrem o novo produto ou sejam consumidos no processo de industrialização.

A não cumulatividade do ICMS está prevista na Lei Complementar Federal n.º 87/1996<sup>34</sup> basicamente compreende que o imposto pago nas entradas (crédito fiscal) será descontado do imposto cobrado nas saídas (débito fiscal). Como já visto, a modalidade adotada é o crédito financeiro, ou seja, não há necessidade de elencar quais produtos foram integrados, desgastados e incorporados no processo de produção.

Dessa forma, o imposto é devido sobre o valor agregado em cada fase da cadeia produtiva de um produto.

Na sistemática de creditamento do PIS e da COFINS, diferente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas sim a apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica.

Valem-se, portanto, de um método próprio de não cumulatividade, em que o contribuinte deduz das contribuições devidas créditos por ele próprio apurados relativamente a despesas incorridas que sejam caracterizadas como insumos, posto que necessárias ao seguimento da operação comercial.

---

<sup>34</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp87.htm)>. Acesso em: 02 jun 2015.

Em síntese, os créditos do PIS e da COFINS não são vinculados a esta formalidade e são apurados por meio de cálculo em relação a gastos com bens e serviços empregados na atividade da sociedade, que geraram receita.

Ainda, outra distinção entre o ICMS e IPI e o PIS e COFINS e que estas contribuições adotam método indireto subtrativo, tendo estabelecidas as situações em que o contribuinte poderá descontar, do valor da contribuição devida, créditos apurados em relação aos bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos que menciona.

A diferença advém do fato de que, embora o *caput* do artigo 3º das citadas leis faça referência a crédito, não estamos diante do Método de Crédito de Imposto, tal como aplicado para o IPI e para o ICMS, porque neste último método, em decorrência de sua sistemática, o valor do tributo devido na etapa anterior da cadeia vem informado no documento fiscal; já naquele método (*Indireto Subtrativo*), eleito pelas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para ser aplicado às contribuições sociais, o próprio contribuinte deve apurar o valor a ser debitado da aplicação da alíquota sobre o montante das vendas ou das prestações de serviço.

Ou seja, para o PIS e COFINS os créditos são calculados aplicando-se a alíquota prevista em lei em todos os bens e serviços que tiverem sido essenciais à produção de receitas para então confrontar com o valor devido do imposto e totalizar o montante a ser pago.

Esses diferentes métodos são também classificados como subtrativo direto e indireto. São classificados como subtrativos, pois esta denominação decorre do termo subtração, operação que apura o tributo devido pelo contribuinte de direito, subtraindo-se o imposto devido pela aquisição de serviços ou mercadorias, ou de insumos, ativos ou outros bens de uso e consumo do imposto devido pelas vendas de mercadorias, prestações de serviços, industrialização ou pelo fato de produzir receita.

De acordo com essa regra geral de subtração os tributos sobre valor acrescido tributam apenas os valores agregados ao bem em cada etapa de circulação.

Quando o tributo a ser pago é apurado considerando-se inicialmente o valor da operação e em um segundo momento deduzindo-se do *quantum* a ser pago o valor do montante de tributos que incidiu na operação anterior e precisamente neste momento se efetiva a não cumulatividade.

Assim, com o abatimento do imposto devido daquele recolhido na etapa anterior da cadeia de circulação consagra-se o método de apuração não cumulativo imposto contra imposto.

Ainda dentro da técnica de subtração jurídica, existe um modelo denominado base contra base. Como se pode extrair da denominação, a dedução ocorre sobre a base de cálculo do tributo (calculada sobre o preço total da operação, prestação ou da produção de receita) referente ao valor de determinadas mercadorias e serviços adquiridos pelo contribuinte, cujo abatimento seja autorizado por lei.

Por fim e apoiados nas diferenças existentes entre os sistemas não cumulativos descritos acima, fica claro que o conceito de insumo para fins de crédito das contribuições em comento não pode ser o mesmo utilizado para fins de IPI (conforme entendimento da Receita Federal) e deve guardar relação com as das receitas auferidas pelo contribuinte, as quais, para ser obtidas, exigem que o contribuinte incorra em despesas e custos.

### 3.3 Os créditos permitidos em lei

Segundo Paulo Henrique Pêgas<sup>35</sup> os créditos são representam a essência do método não cumulativo.

O objetivo da sistemática não cumulativa com previsão de creditamento tem como objetivo desonerar a cadeia, tornar a carga tributária menos agressiva para apenas uma pessoa e diluir os custos no processo de produção, venda ou prestação de serviços.

Conforme já especificado oportunamente o modelo crédito de PIS e COFINS é diferente do aplicável ao ICMS e do IPI. Os créditos destas contribuições são obtidos mediante aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6%, referentes ao PIS e a COFINS respectivamente, sobre valores permitidos pela lei atinente.

Para o autor há duas correntes majoritárias na doutrina acerca da interpretação da utilização de crédito de PIS e COFINS.

A constitucionalista entende que a não cumulatividade, sendo um princípio constitucional, previsto no artigo, deve ser considerada por todos os tributos que adotem

---

<sup>35</sup> PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

essa sistemática. O legislador não seria livre para descrever quais os itens permitem ou não crédito. Existiria uma permissão legal para creditar-se de valores cuja incidência seja mapeada por lei, como no exemplo do PIS e da COFINS, os insumos. Para esta corrente a relação de créditos descritas na Lei 10.637/02 e 10.833/03 seria meramente exemplificativa, ou até mesmo inconstitucional.

Seguindo esta linha todos os custos e despesas necessárias à geração de receitas deveriam permitir a apropriação de créditos. Observe-se que, para os defensores desta corrente, não se discute o que se considera ou não como insumo, mas sim a necessidade dos custos e despesas para a geração de receitas.

Já a corrente legalista entende que o sistema de créditos utilizado na não cumulatividade das contribuições sociais é uma simples concessão de favores fiscais. Neste caso o legislador estaria livre para relacionar os créditos que podem ser apropriados ou não.

Esta linha de raciocínio é seguida pelo Fisco, que assevera que a relação de créditos passíveis de reconhecimento está previstas no artigo 3º das Leis 10.636/02 e 10.833/03 de forma taxativa e restritiva.

Para o aproveitamento de créditos não basta que o gasto seja um custo ou uma despesa necessária para a geração de receitas, e sim que é fundamental que a dedução esteja prevista na legislação.

A fonte legal das hipóteses de creditamento de PIS e COFINS é o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03. De acordo com este dispositivo o contribuinte poderá descontar créditos calculados com relação a:

1. Bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos adquiridos com substituição tributária ou submetidos à incidência monofásica da COFINS.
2. Bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, com as vedações previstas.
3. Energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.
4. Aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa.

5. valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

6. Depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços.

7. Depreciação em edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa.

8. Bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada pela COFINS não cumulativa.

9. Armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos 1 e 2 acima, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

Por ora destacamos que esta é uma previsão estritamente legal e que será posteriormente criticada com base nos argumentos que a seguir serão demonstrados.

Para adentrar na discussão acerca dos créditos permitidos pela a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS precisamos, segundo Pedro Guilherme Lunardelli<sup>36</sup> nos despir dos critérios e preconceitos já sedimentados em nossas mentes por conta da utilização do vocábulo insumo no âmbito das normas dos tributos IPI e ICMS.

Para o autor, se não houver o devido cuidado podemos facilmente incorrer no equívoco de transportar para a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS os significados previamente concebidos e aplicados na análise normativa dos tributos, concluindo que gerariam créditos apenas aqueles bens listados na lei ou que se qualificassem como produtos empregados no processo fabril do sujeito passivo destas contribuições.

Desta forma, transportaríamos para a sistemática da não cumulatividade do PIS e COFINS a determinação do crédito físico ou legalista, e utilizando-se de tais premissas poderíamos afirmar que só são passíveis de crédito os bens que se integrarem

---

<sup>36</sup> LUNARDELLI, Pedro Guilherme. **Não Cumulatividade do PIS e da COFINS. Apropriação de créditos. Definição de critérios jurídicos.** Revista Dialética. 180ª ed. São Paulo, 2012.

fisicamente ao produto final e/ou aqueles expressamente previstos na legislação atinentes.

Neste sentido, para identificar quais são os critérios que regem os créditos relacionados a não cumulatividade do PIS e da COFINS o primeiro passo é entender que, na medida em que esse novo regime de apuração visou eliminar o respectivo ônus fiscal destas contribuições nas mais variadas atividades da economia brasileira, não há como sustentar que ele deve restringir-se aos gastos incorridos apenas em processos industriais promovidos pelo contribuinte.

Isto por que o âmbito de incidência destas contribuições vai muito além da mera aplicação sobre as receitas auferidas por pessoas jurídicas industriais, porquanto onera igualmente as atividades financeiras, comerciais, de prestação de serviços, agroindustriais etc.

Um exemplo disso pode ser encontrado na Exposição de Motivos<sup>37</sup> da Lei nº 10.833 de 2003, na qual se verifica que o objetivo da proposta de regulamentação deste novo regime de apuração foi, de fato, o de eliminar o denominado efeito cascata nas mais variadas hipóteses de incidência das contribuições.

O artigo 1.1 esclarece que o principal objetivo das medidas ora propostas é o de estimular a eficiência econômica, gerando condições para um crescimento mais acelerado da economia brasileira nos próximos anos.

Neste sentido, a instituição da COFINS não cumulativa visa corrigir distorções relevantes decorrentes da cobrança cumulativa do tributo, como por exemplo, a indução a uma verticalização artificial das empresas, em detrimento da distribuição da produção por um número maior de empresas mais eficientes – em particular empresas de pequeno e médio porte, que usualmente são mais intensivas em mão de obra.

Desta forma devemos considerar que o contexto normativo destas contribuições é imensamente mais extenso que o IPI ou mesmo o ICMS, vez que estes impostos, desde a sua origem foram criados com o objetivo de proporcionar a tributação das atividades tipicamente fabris ou de circulação de mercadorias. Daí terem sido inseridos no Capítulo

---

<sup>37</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Exm/2003/EM\\_no\\_197a2003\\_\\_mf.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EM_no_197a2003__mf.htm)>. Acesso em: 20 jun 2015.

IV do Título III do Código Tributário Nacional – CTN, que trata, justamente dos Impostos Sobre a Produção e Circulação.

Não se pretende, com isso, adotar apenas a interpretação econômica como lastro, mas não se pode negar que este conceito histórico normativo, advindo desde a Emenda Constitucional nº 18 de 1965, teve a finalidade de mudar o perfil tributário brasileiro e onerar a economia nacional a partir do seguinte enfoque, o comércio exterior, o patrimônio e a renda e a produção e circulação de bens e serviços.

A não cumulatividade inserida na Emenda Constitucional voltou-se, portanto, para a produção e circulação de produtos. Daí a razão para admissão apenas de créditos relacionados a produtos empregados em um específico processo de produção ou comercialização, como nos créditos físicos de bens referentes ao IPI.

Mas, quando se pretende mesclar esses setores de produção e circulação com outros também sujeitos às referidas contribuições sociais e para eles criar um mecanismo jurídico que elimine o efeito cumulativo destes tributos não parece que seja sustentável o argumento que o crédito deveria ser apenas aquele vinculado a certo grupo do setor econômico.

Isto só poderia ser admitido se admitíssemos que as contribuições ao PIS e à COFINS possuem mesma natureza jurídica dos referidos impostos. Se assim fosse ter-se-ia a conclusão de que o sistema não cumulativo delas deveria seguir o mesmo aplicado ao IPI e ao ICMS.

No entanto, qualquer hipótese que pretenda unificar as contribuições sociais e os impostos dentro de uma mesma categoria tributária seria inviável, não há como transpor os critérios adotados pelos impostos para as contribuições sociais. A única semelhança entre eles seria o fato de que ambos incidem sobre a receita das pessoas jurídicas.

As contribuições sociais não são impostos, tampouco oneram apenas a atividade fabril ou de circulação de produtos e, portanto, não há como assemelhar os regimes não cumulativos que devem ser aplicados ao ICMS ao IPI e ao PIS e à COFINS e vice e versa.

Também parece improcedente o argumento de que o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, ao afirmar que a lei definirá os setores da vida econômica para os quais as contribuições incidentes serão não cumulativas, teria conferido ao legislador

ordinário a faculdade de estabelecer os critérios para apuração de créditos na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS através do artigo 3º das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.

Se se entender que tal dispositivo contempla uma faculdade, ele seria apenas em relação à possibilidade de escolher quais setores da economia passariam a reger-se pelo regime não cumulativo do PIS e COFINS.

Portanto, essa permissão não seria para definir os critérios de apropriação de créditos, mas sim exclusivamente para selecionar determinadas categorias econômicas que se submeteriam à sistemática não cumulativa de apuração.

Sendo assim, as hipóteses de créditos elencadas nos incisos dos artigos 3º das Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2002 não estão enquadradas nesta competência prevista pelo parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, pois tal lista se destinaria a indicar quem irá apurar as contribuições por este novo regime e não o que deve compor este regime.

O artigo 3º de ambas as citadas leis afirmam que o critério de composição do que poderá ou não ser apropriado como crédito seria baseado na noção de custo contábil porquanto que há diversos gastos que não se classificam na categoria de custo, como um instituto da contabilidade.

De acordo com Sérgio de Iudícibus e José Carlos Marion<sup>38</sup> o termo contábil gasto representa todo sacrifício para aquisição de um bem ou serviço. É o primeiro estágio de todas as empresas, quando há aquisição de ativos imobilizados, matéria prima etc.

Custo, no entanto, tem outra acepção, e pode ser entendido como o estágio posterior ao do gasto, pois quando a matéria prima entra na produção, associando-se a outros gastos no processo de produção transformando-se em um produto entendemos como custo tudo que foi necessário nesta cadeia. Assim, numa indústria entendemos como custo todo o gasto de dentro da fábrica, seja ele matéria prima, mão de obra, desgaste de máquina, aluguel, pintura da fábrica, imposto predial da fábrica e etc. Já a despesa é todo consumo de bens ou serviços com o objetivo de obter receitas.

---

<sup>38</sup> Iudícibus, Sérgio e Marion, Carlos. **Curso de Contabilidade para não contadores**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p, 166.

Uma diferença fundamental entre custo e despesa é a de que o custo se identifica com um produto que será fabricado, enquanto que despesa se identifica com o período, o exercício, ou melhor, o ano. Portanto, custos são atribuídos às unidades que foram produzidas.

A legislação em exame aceita, para fins de apropriação de créditos de PIS e COFINS, gastos que ora se qualificam como custo, ora como despesa. Um exemplo disto são as despesas de armazenagem e frete incorridas na venda de bens, cujo crédito é autorizado pelo inciso IX do citado artigo 3º das Leis 10.833 e 10.637.

Igualmente se dá em relação aos gastos com energia elétrica consumida no estabelecimento, cujo crédito também é acolhido pelo inciso III deste artigo. Frise-se que o legislador não se referiu à energia elétrica utilizada apenas na produção do estabelecimento, desta forma, os créditos também podem se referir ao custo de energia elétrica diretamente empregada nos departamentos administrativos e comerciais.

Tais exemplos retirados do texto de lei servem de apoio para o argumento de que não é a definição contábil de custo o padrão a ser observado no regime não cumulativo do PIS e COFINS, há uma verdadeira relativização dos critérios de uso deste termo nas previsões legais.

A confirmar tais assertivas há também o parágrafo 7º do artigo 3º das Leis 10.833 e 10.637, que assevera que o crédito será apurado exclusivamente em relação a tais custos, despesas e encargos vinculados a receitas subordinadas ao regime não cumulativo.

Estas observações se tornam importantes para demonstrar que o percurso hermenêutico que objetive estabelecer os limites do direito de crédito do PIS e da COFINS não pode ficar subordinado exclusivamente às definições contábeis.

Desta forma, faz-se necessário analisar quais os critérios jurídicos, além dos contábeis já expostos, adotados pela legislação, para somente então entendermos a amplitude do direito ao crédito das contribuições.

Para efetuar tal análise buscaremos uma interpretação conciliatória dos dispositivos do artigo 3º das Leis 10.833 e 10.637. As espécies creditícias formadas com apoio nos atributos fixados no inciso II são relativos ao(s): bens utilizados como insumos na prestação de serviços, bens utilizados como insumos na produção ou fabricação de

outros bens destinados à venda, serviços utilizados como insumos na prestação de serviços ou serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de outros bens destinados à venda.

Para Leandro Paulsen<sup>39</sup>, o legislador, nos artigos 3º da Lei 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, bem como na sua regulamentação por atos infralegais foi por demais casuístico, trabalhando desnecessariamente com um conceito de insumo sob a perspectiva física de utilização ou consumo na produção ou integração ao produto final.

Assim, embora tenha admitido créditos relativos ao consumo de energia elétrica, aluguel de prédios e máquinas, equipamentos e etc., o legislador não alcançou a universalidade dos dispêndios que implicaram o pagamento de PIS e COFINS.

Segundo o autor, é preciso buscar a interpretação que impeça o estabelecimento de critério restritivo para a apuração de créditos e extensivo para a apuração da base de cálculo das contribuições.

A coerência de um sistema de não cumulatividade de tributo direto sobre a receita exige que se considere o universo de receitas e o universo de despesas necessárias para obtê-las, considerando a finalidade de evitar sobreposição das contribuições e, portanto, de eventuais ônus que a tal título já tenham sido suportados pelas empresas com quem se contratou.

O crédito em matéria de PIS e COFINS não é e nem pode ser um crédito meramente físico, que pressuponha, como no IPI, a integração do insumo ao produto final ou seu exaurimento. A perspectiva é mais ampla e disso depende a razoabilidade do sistema instituído e, após a Emenda Constitucional 42/03, o próprio respeito ao critério constitucional.

A solução está em atribuir ao rol de dispêndios ensejadores de critérios constantes dos artigos 3º da Lei 10.637/02 e 10.833/03 e da respectiva regulamentação caráter meramente exemplificativo. Restritivas devem ser as vedações expressamente estabelecidas pela lei.

---

<sup>39</sup> PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

E não se venha dizer que, por se tratar de benefício fiscal este raciocínio não pode ser aplicado. Há que se entender que o artigo 112 do CTN é inaplicável ao caso, porquanto não se trata, aqui, de suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

O direito ao crédito é decorrência do próprio sistema de não cumulatividade instituído por lei e previstos constitucionalmente. Não se trata, portanto, de estender qualquer previsão legal, mas sim de reconhecer o caráter casuístico e exemplificativo do rol estampado em lei.

Entendendo que o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 não é exaustivo e nem taxativo, temos que o elemento central das hipóteses de creditamento é o insumo. Sobre ele passamos a tratar de forma minuciosa.

### 3.4 O conceito de insumo

De acordo com Hugo de Brito Machado<sup>40</sup>, é de maior importância o cuidado que devemos ter com os conceitos utilizados na linguagem jurídica, porque muitos conflitos e desacordos em torno de teses decorrem da inadequada utilização, ou de certo descaso pelo elemento contextual, ou sistêmico, na interpretação de textos jurídicos.

Sabemos que as palavras têm mais de um significado possível e que a opção por uma das possibilidades deve ser feita, em cada caso considerando o contexto.

Para o autor, em relação à palavra insumo, na linguagem do Direito Tributário, não é diferente, pois esta palavra tem mais de um significado adequado, a depender do contexto no qual esteja empregada, merecendo especial atenção para a diferenciação entre a aplicação referente ao IPI, ICMS e PIS e COFINS.

Todos estes tributos são não cumulativos, mas na disciplina jurídica de cada um deles a palavra insumo tem significado próprio, que decorre de elementos essenciais na determinação do valor a ser pago.

Tendo em vista que a relação tributária é, por natureza, conflituosa, sendo que de um lado o contribuinte busca sempre a interpretação que lhe permita pagar menos e do

---

<sup>40</sup> MACHADO, Hugo de Brito. **Do conceito de Insumo no contexto da não cumulatividade dos tributos**. Revista Dialética. 227ª ed. São Paulo, 2014.

outro a Fazenda Pública, no anseio de arrecadar sempre mais, busca sempre uma interpretação que lhe permita arrecadar maior valor possível.

Some-se a isto o fato de que a legislação atinente, embora seja farta, não traz nenhuma lógica para dirimir a complexidade do tema, fazendo com que os conflitos entre o Fisco e os contribuintes sejam ainda maiores.

No intuito de tentar organizar as diferentes vozes a respeito do tema e traçar um conceito objetivo e atualizado acerca dos insumos para fins de crédito de PIS e COFINS, passemos à análise.

De acordo com Dicionário Soares Amora<sup>41</sup>, insumo significa o conjunto dos fatores de produção de determinada quantidade de bens e serviços que engloba as matérias primas, as horas trabalhadas, os gastos gerais e etc.

Ocorre que no exercício do poder de tributar, a Fazenda Pública sempre atribui às regras jurídicas o significado e o alcance que lhe permita arrecadar mais. Desta forma, o Estado tende a adotar um significado restrito para o que se deve entender como insumo porque isto lhe permite arrecadar mais com a exclusão de créditos do sistema de não cumulatividade.

Sendo assim, utiliza-se para definir o conceito de insumo para fins da não cumulatividade do PIS e da COFINS, uma interpretação que só seria possível para tributos que fossem relativos à tributação de produtos, como por exemplo o IPI e o ICMS, jamais para tributos cuja materialidade seja totalmente diversa de bens ou serviços, como as referidas contribuições, cuja hipótese de incidência são as receitas de qualquer natureza.

Tal interpretação tornou-se evidente com a Instrução Normativa nº 247/02 que no seu artigo 66, parágrafo 5º, inciso I, define como insumos possíveis de serem deduzidos no cálculo do PIS e COFINS apenas a “matéria prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações (...) em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”.

Em outras palavras, houve, para a definição de “insumos” para o PIS e COFINS, não cumulativo, a reprodução integral do conceito legal de insumos para fins de IPI.

---

<sup>41</sup> AMORA, Antônio. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

Contudo, cabe salientar que o entendimento da referida IN, além de abusivo é totalmente anticientífico porque pretende dar tratamento idêntico a tributos de materialidades totalmente distintas. Não é possível equiparar um tributo, cuja materialidade é, sob o aspecto econômico, extremamente ampla com outro de materialidade bem mais restrita, qual seja, a industrialização de produtos.

Segundo José Antônio Minatel<sup>42</sup>, há, neste caso, absoluta falta de afinidade entre os conteúdos dos pressupostos materiais das diferentes realidades. Assim, mesmo que houvesse lei formal expressa determinando a extensão do conceito de insumo para PIS e COFINS, tal lei seria fatalmente antinômica com o artigo 109 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “os princípios gerais de direito provado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus respectivos efeitos tributários”.

Isto porque, nesta eventual hipótese, estar-se-ia havendo uma total distorção do conceito de insumo, que é econômico, para fins de adequá-lo ao tendencioso interesse fiscal da União.

Como visto, não se pode criar sinonímia em situações materiais distintas. Insumo, para fins de tributação, pode ser efetivamente delimitado apenas nos tributos que tem contato direto com o produto final, como por exemplo, matéria prima, embalagem e etc.

Por outro lado, insumos para fins de obtenção da materialidade receita, como no caso do tributo PIS e COFINS não podem ter o seu conceito restringido apenas para aquelas três espécies típicas do IPI, pois, como já fora anotado, a obtenção de receitas não pode prescindir de bens e serviços.

Ademais, como já foi ressaltado, a equiparação do conceito de insumos para PIS e COFINS não cumulativo com o conceito de insumos para IPI, foi feita ao arrepio de qualquer lei formal, ou seja, veio através de um regulamento autônomo e que, por isso, não merece sua aplicação. Desta forma, não há outra conclusão possível, senão a total inaplicação do conceito de insumo para fins de IPI, previsto na IN nº 247/02<sup>43</sup> para operacionalizar a sistemática não cumulativa das contribuições PIS e COFINS.

---

<sup>42</sup> MINATEL, JOSÉ. **Conteúdo do conceito de Receitas e Regime Jurídico para a sua tributação**. São Paulo. MP, 2005, p.180.

<sup>43</sup> Disponível em: <<http://www18.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/2002/in2472002.htm>>. Acesso em: 03 jun 2015.

Neste ensejo, a orientação da Receita Federal do Brasil para assegurar que o conceito de insumo, para fins do creditamento das contribuições, equivale ao que se define como insumos para IPI e se apoia também no Parecer Normativo CST nº 65/1979<sup>44</sup>.

No referido parecer resta defendida a posição de que apenas os produtos que se integram ao final ou produtos intermediários, assim como quaisquer bens que sofram alterações poderiam ser entendidos como insumos para o PIS e COFINS.

Mais uma vez, a doutrina se mostra contrária e não reconhece ser aplicável o conceito de insumo da legislação do IPI. Marco Aurélio Greco<sup>45</sup> afastou essa possibilidade defendendo que além de as materialidades serem diferentes, o contexto em que cada uma aparece no texto constitucional também o é. Em sua visão, como não há, no caso das contribuições um mandamento constitucional expresso determinando a forma como vai ser implementada a não cumulatividade, desta forma, não haveria qualquer justificativa para utilizar a legislação destinada ao IPI.

Além da doutrina, a jurisprudência também se posiciona no sentido de afastar a confusão no que toca a aplicação de conceitos referentes a estes tributos.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou neste sentido<sup>46</sup>, afirmando que o conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído na legislação do IPI, uma vez que esta é demasiadamente restritiva, ou do IR, uma vez que é demasiadamente alargada. Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser entendido com o necessário ao processo fabril, não havendo necessidade de cogitar-se a existência de um produto a ser industrializado ou comercializado.

---

<sup>44</sup> Disponível em: < <http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=-DTPE&p=23&r=460&s1=DRJ/BEL&s2=&s4=Imposto+sobre+Produtos+Industrializados+-+IPI&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>>. Acesso em: 03 jun 2015.

<sup>45</sup> GRECO, Marco Aurélio. “**Não cumulatividade no PIS e na COFINS**”. Revista Fórum de Direito Tributário n. 12. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão n. 3403-001.895**. Relator: TREVISAN, Rosaldo. Sessão em 30 de Janeiro de 2013. Disponível em <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 23 maio 2015.

Partindo-se da premissa de que não é possível adotar a interpretação pretendida pela Fazenda Federal, qual então seria a melhor exegese para o termo insumos, previsto nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03?

Alguns doutrinadores, a exemplo de Eric Castro e Silva<sup>47</sup> defendem que a discrepância entre o PIS e COFINS e o IPI foi vetor para rejeitar a pretensão de adotar, para o termo insumos da não cumulatividade das contribuições, os parâmetros estabelecidos pelo regramento atinente ao IPI. Dito isto, o intérprete deve buscar no ordenamento jurídico um tributo cuja materialidade se identifique com a hipótese de incidência do PIS e COFINS.

Neste caminho, um dos posicionamentos defendidos é aquele que advém da comparação entre a aferição de lucro, hipótese de incidência do Imposto de Renda e a obtenção de receita, materialidade do PIS e COFINS. Leva-se em conta, neste caso que a aferição de lucro necessariamente pressupõe a obtenção de receitas, de forma que a materialidade dos dois tributos estão intimamente ligadas.

Ricardo Mariz de Oliveira<sup>48</sup> assevera que um bom e seguríssimo critério para a constatação do que seja o insumo é o de custo por absorção, descrito para fins do Imposto de Renda pelo Parecer Normativo CST nº 6 de 1979<sup>49</sup>. Para o autor, a lei sobre o imposto de renda tem uma relação de custos advinda do Decreto Lei nº 1598 de 1977 e que hoje está refletida nos artigos 290 e 291 do Regulamento do Imposto de Renda, o RIR<sup>50</sup>. Contudo, a Lei é meramente exemplificativa e não exaustiva, conforme esclareceu o Parecer Normativo nº 6 e este é o reconhecimento da doutrina e jurisprudência.

De acordo com este entendimento, todos os itens que integram o custo devem gerar deduções perante a contribuição ao PIS e a COFINS, quando incorridos perante pessoas jurídicas domiciliadas no País.

---

<sup>47</sup> SILVA, ERIC. Definição de “Insumos” para fins de PIS e COFINS não cumulativos. Revista Dialética. 170ª ed. São Paulo, 2009.

<sup>48</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; PEIXOTO, Marcelo Magalhães e FISCHER, Octávio Campos (coordenadores). **Aspectos relacionados à Não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição ao PIS. PIS-Cofins**. Questões polêmicas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

<sup>49</sup> Disponível em: <

[http://api.ning.com/files/1S9lpMgWLuDcn2CdCSZVU971C\\*Ba8sPn9IRGGTZCRwHMfvTjcBMNVxuZnu1aEWfUoGPC8kPNERIrCsXFKGWSL-3YKmTrLECU/PNCST6.pdf](http://api.ning.com/files/1S9lpMgWLuDcn2CdCSZVU971C*Ba8sPn9IRGGTZCRwHMfvTjcBMNVxuZnu1aEWfUoGPC8kPNERIrCsXFKGWSL-3YKmTrLECU/PNCST6.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2015.

<sup>50</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3000.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm)>. Acesso em 05 jun 2015.

Esta relação entre as contribuições PIS e COFINS e o Imposto de Renda, para fins de definição do conceito de insumo se dá porque, para a obtenção de receita, assim como a aferição de lucro, o contribuinte necessariamente consome bens ou serviços, direta ou indiretamente.

Nesse contexto, é correto afirmar que os insumos correspondem aos elementos necessários à produção de produtos e serviços. Abrange, portanto, os custos e despesas de sua cadeia comportamental.

Seguindo este entendimento, há que se mencionar que existe um forte relacionamento lógico entre os custos de produção e despesas operacionais e as receitas tributáveis pelo PIS e COFINS não cumulativos, como devidamente aduzem o parágrafo 7º e 8º do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.883/03.

Na hipótese de a pessoa jurídica se sujeitar à incidência não cumulativa do PIS e COFINS em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receitas referidas.

Por outro lado, outros doutrinadores, a exemplo de Bruno Fajersztajn<sup>51</sup>, entende que as peculiaridades do PIS e COFINS impedem que o conceito de insumo obtido tanto a partir da legislação do IPI quanto do IRPJ seja aplicado à sistemática não cumulativa das contribuições.

Também a jurisprudência vem defendendo que não caberia ao PIS e COFINS a aplicação do regime atinente ao IPI nem ao IRPJ. O CARF, no acórdão nº 3403-002.476<sup>52</sup> já entendeu conceito de insumo na legislação referente à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado), não sendo aplicáveis ao PIS e COFINS.

A proposta, neste caso, é a de que o conceito de insumo seja próprio da legislação das contribuições e que seja também adequado à finalidade da lei e ao mesmo tempo claro e objetivo para prestigiar a segurança jurídica.

---

<sup>51</sup> FAJERSZTAJN, BRUNO. Pis e Cofins. **Uma proposta Objetiva para a definição do Conceito de Insumo**. Revista Dialética. 230ª ed. São Paulo, 2014.

<sup>52</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 3403-002.476. Relator: TREVISAN, Rosaldo. Sessão em 24 de Setembro de 2013. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 23 jun 2015.

Para Rafaela Sabino Caliman Wild<sup>53</sup>, o critério da essencialidade seria o suporte utilizado para avaliar se determinado bem ou serviços se enquadraria ou não no conceito de insumo. Assim, os bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, seriam aqueles bens e serviços que são tidos como essenciais para o desenvolvimento da atividade da empresa.

Assim, o conceito de insumo seria mais abrangente, englobando todos os custos que, direta ou indiretamente, contribuía para o pleno exercício da atividade econômica da empresa, ou seja, tudo aquilo que está relacionado de forma direta ou indireta para a produção do bem ou prestação de serviço, destacando ainda a essencialidade da despesa para o desenvolvimento das atividades da empresa.

As decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o CARF, corroboram o entendimento acima externado, destacando-se os seguintes acórdãos.

No acórdão nº 9303-01.035<sup>54</sup>, O Ministro Relator Henrique Torres asseverou que a inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e as aquisições de combustíveis e lubrificantes, denota que o legislador não quis restringir o creditamento do PIS e COFINS às hipóteses de crédito do IPI, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

Da mesma forma foi o posicionamento adotado no julgamento do acórdão nº 3202-00.226<sup>55</sup> do CARF. O Ministro Relator Gilberto de Castro defendeu que o conceito de insumo dentro da sistemática de apuração de créditos pela não cumulatividade deve ser entendido como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, uma vez que o PIS e COFINS encontram-se vinculados ao faturamento desta, ou seja, a

---

<sup>53</sup> WILD, Rafaela Sabino. Do Conceito de “Insumos” para Fins de Crédito das Contribuições para o PIS e a COFINS não Cumulativas.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão no Processo Administrativo n. nº 9303-01.035**. Relator: Relator TORRES, Henrique. Sessão de 23 de Agosto de 2010. Disponível em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em 20 de Jun de 2015

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão no Processo Administrativo n. nº 9303-01.035**. Relator: Relator TORRES, Henrique. Sessão de 23 de Agosto de 2010. Disponível em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em 20 de Jun de 2015

todas as forças realizadas pela empresa com o intuito de desenvolvimento de suas atividades.

No acórdão 3403-002.765<sup>56</sup> fica claro que o conceito de insumo, que confere o direito de crédito de PIS/Cofins não-cumulativo, não se restringe aos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tal como traçados pela legislação do IPI. A configuração de insumo, para o efeito das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, depende da demonstração da aplicação do bem e serviço na atividade produtiva concretamente desenvolvida pelo contribuinte.

Fica claro então que, uma vez superadas a celeuma acerca da aplicação ou não dos regimes de não cumulatividade referentes ao IPI e ICMS, entende-se que a análise da possibilidade de creditamento deve ser feita de forma casuística e levando-se em conta requisitos como a essencialidade, necessidade e imprescindibilidade dos itens em relação ao negócio específico.

Desta forma, faz-se necessário discutir acerca da natureza da legislação editada com intuito de organizar e nortear a sistemática não cumulativa do PIS e COFINS.

3.5 Seria a legislação que prevê os créditos de PIS e COFINS taxativa ou apenas referencial?

No âmbito judicial, a discussão acerca do conceito de “insumo” é relativamente nova e ainda não foi decidida de forma definitiva pelos Tribunais Superiores.

Apesar disto, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou seu entendimento a esse respeito em pelo menos três oportunidades e diante da análise destes julgados podemos verificar a evolução do pensamento deste Tribunal.

---

<sup>56</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão no Processo Administrativo n. nº 9303-01.035**. Relator: Relator ALEGRETTI, Ivan. Sessão de 20 de Abril de 2014. Disponível em <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>. Acesso em 20 de Jun de 2015

Na primeira manifestação, no RESP nº 1.147.902/RS<sup>57</sup>, embora a análise do mérito da questão tenha sido bastante superficial, este Tribunal adotou interpretação restritiva sobre o conceito de insumos, afastando a possibilidade de tomada de créditos sobre despesas com frete de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Posteriormente, no julgamento do RESP nº 1.125.253/SC<sup>58</sup>, o STJ valeu-se de interpretação mais abrangente para determinar que devem ser considerados como insumos todos aqueles bens e serviços essenciais ao funcionamento e/ou manutenção do fator de produção, reconhecendo o direito ao crédito em relação à aquisição de embalagens utilizadas no transporte.

Mais recentemente, a 2ª Turma do STJ julgou o RESP nº 1.246.317/MG<sup>59</sup>, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, no qual se discute a possibilidade da tomada de créditos de PIS e COFINS resultantes da compra de material de limpeza, serviços de higienização e dedetização utilizados no processo de produção de empresa alimentícia.

Neste julgamento, considerando a essencialidade dos bens e serviços mencionados para o processo produtivo específico, o relator do caso entendeu que os custos e despesas incorridos pelo contribuinte poderiam ser considerados como insumos.

O voto do relator foi seguido pelos ministros Humberto Martins e Castro Meira, o que sinaliza um resultado favorável aos contribuintes, uma vez que a 2ª Turma é composta por 5 (cinco) ministros.

Assim, ainda que a discussão esteja longe de alcançar um consenso, a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que o direito ao crédito de PIS e COFINS está diretamente vinculado à essencialidade dos bens e serviços adquiridos em

---

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. REsp 1147902** / RS. Relator: Relator BENJAMIN, Herman. Sessão de 18 de Março de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8443666&n\\_um\\_registro=200901304127&data=20100406&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8443666&n_um_registro=200901304127&data=20100406&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 maio 2015

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial nREsp 1125253** / SC. Relator: Relator MARTINS, Humberto. Sessão de 15 de Abril de 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9474082&n\\_um\\_registro=200900344888&data=20100427&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9474082&n_um_registro=200900344888&data=20100427&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 20 maio 2015

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n REsp 1.246.317 – MG**. Relator: Relator MARQUES, Mauro Campbell. Sessão de 20 de Maio de 2011. Disponível em: <<http://jota.info/integra-do-voto-do-min-mauro-campbell-no-resp-1-246-317mg>>. Acesso em: 20 maio 2015

relação à atividade empresarial específica de cada contribuinte, circunstância que deverá ser analisada e comprovada caso a caso.

Claro está que no âmbito judicial a interpretação do conceito de insumos para efeitos de crédito de PIS e COFINS começou sendo bastante restritiva, contudo, com o amadurecimento doutrinário e jurisprudencial do tema, tornou-se clara a impossibilidade de aplicação de outros regimes específicos como, por exemplo, o do IPI ou IRPJ, para se considerar uma nova forma de considerar os créditos a partir de critérios como a necessidade e essencialidade dos itens na materialidade do tributo, que no caso representa a produção de receitas.

Note-se que atualmente a última instância da esfera administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ou o CSRF, também adota o posicionamento de que deve ser aplicado um regime próprio e de forma casuística.

Em 2011 foram julgados por esta Câmara Superior os recursos especiais dos Processos Tributários Administrativos de nº 13053.000112/2005-15<sup>60</sup> e 13053.000211/2006-72<sup>61</sup>, tendo sido fixado, de forma majoritária, o entendimento de que os insumos passíveis de tomada de crédito de PIS e COFINS são os produtos e serviços diretamente relacionados à atividade da pessoa jurídica, ainda que não venham a ser consumidos ao longo do processo produtivo.

Como se pode ver, a tendência da jurisprudência das cortes superiores, tanto da esfera administrativa quanto da judicial, apontam no sentido de que os itens previstos na legislação atinente ao aproveitamento de crédito das contribuições PIS e COFINS são apenas uma referência para os contribuintes e não uma lista taxativa e exaustiva das possibilidades de creditamento.

Sendo assim, a análise dos créditos possíveis de serem escriturados deve ser feita de forma casuística levando-se em consideração fatores como essencialidade,

---

<sup>60</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9303-001.741**. Relator: Relator GAMA, Nanci. Sessão de 20 de Setembro de 2011. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>61</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão nº 9303-001.741**. Relator: Relator GAMA, Nanci. Sessão de 09 de Novembro de 2011. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

necessidade, imprescindibilidade e utilizabilidade dos itens em relação ao desenvolvimento da operação que gera receitas.

Contudo, esse posicionamento, embora seja predominante na jurisprudência, não é universal. Este fato acaba deixando o contribuinte numa situação complicada, com, basicamente duas opções, ser conservador, arcando com todos os encargos tributários necessários, ou arrojado, correndo o risco de ser autuado e arcar com pesados acréscimos de juros e multas.

Tudo indica que o posicionamento dos órgãos julgadores se consolidará no sentido de entender as previsões legais a respeito do crédito de PIS e COFINS são apenas referenciais, de acordo com a caracterização ou não do bem ou serviço como insumo, devendo haver a análise de viabilidade a depender do caso concreto e da análise dos fatores já mencionados para a permissão de aproveitamento de crédito sobre alguns itens.

### 3.6 Análise da indeterminação do conceito de insumo pela Jurisprudência

Partindo-se da premissa de que a análise do crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo deve ser casuística, de forma que o bem ou serviço seja caracterizado como insumo de acordo com a sua relação com o processo produtivo ou de circulação, percebe-se que há uma grande dificuldade em fixar parâmetros para permitir ou não o creditamento das contribuições.

Não é a toa que as dúvidas acerca dos limites da configuração dos bens e serviços como insumos sejam levadas ao Poder Judiciário, para que, diante da ausência de regulamentação do tema, seja conferida alguma segurança.

As discussões a respeito do conceito de insumo são promovidas e acompanhadas por empresários, pois os créditos gerados na aquisição dos insumos podem e devem ser compensados posteriormente, o que reduz de maneira significativa o valor da tributação efetiva.

A lista de conflitos submetidos à Justiça é extensa. No interesse de ampliar o leque de itens sujeitos à compensação, as empresas tentam caracterizar como insumo praticamente tudo o que, afinal, gera custo e está ligado à sua atividade fim: da tarifa do

cartão de crédito aos produtos de limpeza; do combustível à mão de obra: da energia elétrica à manutenção dos veículos.

Neste ensejo, cabe ao Poder Judiciário e especialmente ao Supremo Tribunal de Justiça a tarefa de harmonizar a jurisprudência sobre o tema, analisando em cada caso as particularidades de cada segmento empresarial, dos seus processos produtivos e da legislação tributária aplicável.

A discussão sobre a conceituação de insumos perpassa por todos os tributos não cumulativos, mas, como corte metodológico passemos a analisar apenas as recentes decisões acerca do conceito para efeitos de creditamento de PIS e COFINS.

Para estas contribuições a maioria dos julgados do Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que o contribuinte tem direito ao crédito apenas em relação aos bens e serviços empregados diretamente sobre a fabricação ou comercialização dos produtos ou a prestação de serviços.

Contudo, este conceito vem sendo alargado para abarcar itens que sejam essenciais para a atividade da empresa.

Em julgado recente, no REsp. nº 1.246.317<sup>62</sup>, a 2ª Turma do STJ reconheceu o direito de uma empresa do setor de alimentos a compensar crédito de PIS e COFINS relativos à compra de produtos de limpeza e de serviços de dedetização.

Com base no critério da essencialidade, o órgão entendeu que a assepsia do local, embora não esteja diretamente ligada ao processo produtivo, é medida imprescindível ao desenvolvimento das atividades de uma empresa que opera no ramo alimentício.

O STJ, no referido acórdão, entendeu que são ilegais o art. 66, §5º, I, “a” e “b”, da Instrução Normativa SRF n. 247/2002 – Pis/Pasep (alterada pela Instrução Normativa SRF n. 358/2003) e o art. 8º, §4º, I, “a” e “b”, da Instrução Normativa SRF n. 404/2004 – Cofins, que restringiram indevidamente o conceito de “insumos” previsto no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, para efeitos de creditamento na sistemática de não-cumulatividade das ditas contribuições.

---

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº REsp 1246317 / MG**. Relator: Relator MARQUES, Mauro Campbell. Sessão de 19 de Maio de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=1246317&&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&i=10&i=1>>. Acesso em: 20 maio 2015.

Ficou reafirmado que, conforme interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico em vigor, a conceituação de “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, não se identifica com a conceituação adotada na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, posto que excessivamente restritiva e incompatível com a espécie tributária das contribuições.

Do mesmo modo, verificou-se que o conceito de insumos para o PIS e COFINS não corresponde exatamente aos conceitos de “Custos e Despesas Operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda – IR, por que demasiadamente elasticados.

Sendo assim, segundo o STJ, são “insumos”, para efeitos do art. 3º, II, da Lei n. 10.637/2002, e art. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003, todos aqueles bens e serviços pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

No caso concreto, a recorrente é empresa fabricante de gêneros alimentícios sujeita, portanto, a rígidas normas de higiene e limpeza. No ramo a que pertence, as exigências de condições sanitárias das instalações se não atendidas implicam na própria impossibilidade da produção e em substancial perda de qualidade do produto resultante.

A assepsia é essencial e imprescindível ao desenvolvimento de suas atividades. Não houvesse os efeitos desinfetantes, haveria a proliferação de micro organismos na maquinaria e no ambiente produtivo que agiriam sobre os alimentos, tornando-os impróprios para o consumo.

Assim, ficou determinado que se considerasse a abrangência do termo “insumo” para contemplar, no creditamento, os materiais de limpeza e desinfecção, bem como os serviços de dedetização quando aplicados no ambiente produtivo de empresa fabricante de gêneros alimentícios, uma vez que ficou provada a sua essencialidade e significância no processo produtivo da recorrente.

Em outro caso concreto, no julgamento do RESP 1.125.253, o Supremo Tribunal de Justiça reconheceu o direito aos créditos sobre embalagens utilizadas para a

preservação das características dos produtos durante o transporte, uma vez que esta era uma condição essencial para a manutenção da qualidade do produto de comercialização do recorrente.

Nesta oportunidade o órgão decidiu que a aplicação de interpretação extensiva de que resulta a simples inclusão de situação fática em hipótese legalmente prevista não ofende a legalidade estrita, uma vez que não há regulamentação própria para o tema.

Argumentou que as embalagens de acondicionamento, utilizadas para a preservação das características dos bens durante o transporte, deverão ser consideradas como insumos nos termos definidos no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias e o vendedor arque com estes custos.

Para sustentar o posicionamento referente ao entendimento sobre os insumos o Ministro Relator Humberto Martins citou uma lição de Marco Aurélio Greco<sup>63</sup>.

Assim entende o doutrinador, de acordo com o trecho trazido pelo acórdão:

“Utilizando-se deste critério, um conjunto determinável de dispêndios está abrangido pelo dispositivo. Assim, por exemplo, todos aqueles ligados a bens e serviços que se apresentem como necessários para o funcionamento do fator de produção, cuja aquisição ou consumo configura conditio sine qua non da própria existência e/ou funcionamento estão abrangidos. Também estão abrangidos os bens e serviços ligados à ideia de continuidade ou manutenção do fator de produção, bem como os ligados à sua melhoria. Ficam de fora da previsão legal os dispêndios que se apresentem num grau de inerência que configure (sem alcançar perante o fator de produção o nível de uma utilidade ou necessidade) ou, ainda, que ligados a um fator de produção, não interfiram com o seu funcionamento, continuidade, manutenção e melhoria (...) enquanto o processo formativo de um produto aponta no sentido de eventos de caráter físico a ele relativos, o processo formativo de uma receita aponta na direção de todos os elementos (físicos ou funcionais) relevantes para a sua obtenção”.

Neste caso concreto, o produtor vendeu mercadorias móveis se comprometendo a entregá-las ao comprador, agregando à operação de venda a entrega.

---

<sup>63</sup> GRECO, Marco Aurélio. “**Não cumulatividade no PIS e na COFINS**”. Revista Fórum de Direito Tributário n. 12. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

Para se efetivar a entrega, necessário se faz o transporte e para transportar mantendo as características de qualidade, necessário se faz embalar a mercadoria.

O acórdão deixa claro que não se trata de uma operação simples de produção ou fabricação de produto destinado à venda, mas uma venda de mercadoria efetuada pelo próprio produtor com o ônus da entrega dela sendo suportado por ele.

Devendo-se, então, considerar os insumos em cada fase da operação. Nos termos da Lei: os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e os bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Portanto, o Ministro Relator entendeu que as embalagens de acondicionamento, utilizadas para a preservação das características dos bens durante o transporte, deverão ser consideradas como insumos nos termos definidos no art. 3º, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sempre que a operação de venda incluir o transporte das mercadorias e o vendedor arque com estes custos.

Inicialmente o CARF, nos Acórdãos de nº 3301-00.656<sup>64</sup>, e 3302-00.771<sup>65</sup> decidiu pela aplicação do conceito de insumo conforme legislação própria do IPI.

Posteriormente, o CARF começou a alternar os entendimentos dos julgamentos entre a aplicação da legislação do IPI e do IRPJ, como se pode extrair da leitura dos Acórdãos nº 203-13.045<sup>66</sup> e 203-12.741<sup>67</sup>.

Recentemente o CARF parece ter finalmente encontrado um caminho próprio da definição de insumo para definição de PIS e COFINS, lastreado principalmente na

---

<sup>64</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 3301-000.656**, Relator: SILVA, Maurício Taveira e. Sessão em 26 de Agosto de 2010, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>65</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 3402-001.771**, Relator: FILHO, Gilson Macedo. Sessão em 26 de Abril de 2012, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>66</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 203-13045**, Relator: MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. Sessão em 02 de Julho de 2008, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>67</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 203-12741**, Relator: MIRANDA, Dalton Cesar Cordeiro de. Sessão em 11 de Março de 2008, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

prescrição normativa destas contribuições, sem buscar amparo a legislação pertinente a outros tributos.

Seguindo este entendimento pode-se citar os Acórdãos do CARF de nº 3301-00.954<sup>68</sup> e 3401-01.99<sup>69</sup> entre diversos outros.

Muito elucidativo é o Acórdão nº 9303003.069<sup>70</sup>, no qual se define claramente que:

CONCEITO DE INSUMO. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS E NÃO DA LEGISLAÇÃO DO IPI OU DO IRPJ.

A legislação do PIS e da COFINS não cumulativos estabelece critérios próprios para a conceituação de “insumos” para fins de creditamento. É um critério que se afasta da simples vinculação ao conceito do IPI, presente na IN SRF nº 247/2002, e que também não se aproxima do conceito de despesa necessária prevista na legislação do IRPJ.

CONCEITO DE INSUMO. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. CRITÉRIO RELACIONAL.

“Insumo” para fins de creditamento do PIS e da COFINS não cumulativos, partindo de uma interpretação histórica, sistemática e teleológica das próprias normas instituidoras de tais tributos (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), deve ser entendido como todo custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviço ou na produção ou fabricação de bem ou produto que seja destinado à venda, e que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas (critério relacional), dep

---

<sup>68</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 3301-001.954**, Relator: MORAIS, Jose Adao. Sessão em 11 de Março de 2008, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>69</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 3401-01.099**, Relator: FILHO, Odassi Guerzoni. Sessão em 09 de Dezembro de 2010, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>70</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão de nº 9303-003.069**, Relator: MIRANDA, Rodrigo Cardoso. Sessão em 13 de Agosto de 2014, Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

endendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo.

O Avanço da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais repercutiu para também alterar o posicionamento do Poder Judiciário sobre o assunto. Vale destacar, por exemplo, o desfecho dado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, nos autos do Recurso de Apelação nº 0032338-40.2008.404.7100<sup>71</sup>.

O Tribunal acolher a pretensão do contribuinte, alargando o conceito de insumos para efeitos de apuração de PIS e COFINS e afastou a legalidade das Instruções Normativas nº 247 de 2002 e 404 de 2004.

Segundo o precedente a empresa pretendia ver garantido o direito de apropriar como crédito os insumos referentes a serviços de logística de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoque, que, a despeito de não ser aplicado no processo de industrialização, guardavam estreita relação com a atividade produtiva.

A decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003, ART. 3º, INCISO II. NÃO CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PARALELO COM O IPI. CREDITAMENTO DE INSUMOS. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA DE ARMAZENAGEM, EXPEDIÇÃO DE PRODUTOS E CONTROLE DE ESTOQUE

ILEGALIDADE DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS SRF Nº 247/2002 E 404/2004. CRITÉRIO DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

O regime constitucional da não cumulatividade de PIS e COFINS, à míngua de regramento infraconstitucional, serve, no máximo, como objetivo a ser atingido pela legislação então existente. Não é apropriado como parâmetro interpretativo, visto que a EC nº 42/2003 descurou de estabelecer qualquer perfil ao regime não cumulativo dessas contribuições. Por conseguinte, a expressão "não-cumulativas" constitui uma diretriz destituída de conteúdo normativo, ou seja, não é um princípio nem uma regra.

2. Não há paralelo entre o regime não cumulativo de IPI/ICMS e o de PIS/COFINS, justamente porque os fatos tributários que os originam são

---

<sup>71</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão no Recurso de Apelação n 0032338-40.2008.404.7100. Relatora: TESSLER, Marga Barth. Sessão de 12 de Maio de 2010. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17318331/apelacao-civel-ac-7100-rs-0032338-4020084047100-trf4/inteiro-teor-17318336>>. Acessado em: 19 jun 2015.

completamente distintos. O IPI e o ICMS incidem sobre as operações com produtos industrializados e a circulação de bens e serviços em inúmeras etapas da cadeia econômica; a não cumulatividade visa evitar o efeito cascata da tributação, por meio da técnica de compensação de débitos com créditos. Já o PIS e a COFINS incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, não havendo semelhança com a circulação característica de IPI e ICMS, em que existem várias operações em uma cadeia produtiva ou circulatória de bens e serviços. Assim, a técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS e COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior.

3. O art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, ao estabelecer as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevê o aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Conquanto o legislador ordinário não tenha definido o que são insumos, os critérios utilizados para pautar o creditamento, no que se refere ao IPI, não são aplicáveis ao PIS e à COFINS. É necessário abstrair a concepção de materialidade inerente ao processo industrial, porque a legislação também considera como insumo os serviços contratados que se destinam à produção, à fabricação de bens ou produtos ou à execução de outros serviços. Serviços, nesse contexto, são o resultado de qualquer atividade humana, quer seja tangível ou intangível, inclusive os que são utilizados para a prestação de outro serviço. 5. As Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, que admitem apenas os serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto como insumos, não oferecem a melhor interpretação ao art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. A concepção estrita de insumo não se coaduna com a base econômica de PIS e COFINS, cujo ciclo de formação não se limita à fabricação de um produto ou à execução de um serviço, abrangendo outros elementos necessários para a obtenção de receita com o produto ou o serviço.

6. O critério que se mostra consentâneo com a noção de receita é o adotado pela legislação do imposto de renda. Insumos, então, são os gastos que, ligados inseparavelmente aos elementos produtivos, proporcionam a existência do produto ou serviço, o seu funcionamento, a sua manutenção ou o seu aprimoramento. Sob essa ótica, o insumo pode integrar as etapas que resultam no produto ou serviço ou até mesmo as posteriores, desde que seja imprescindível para o funcionamento do fator de produção.

7. As despesas com serviços de armazenagem, expedição de produtos e controle de estoques, enquadram-se no conceito de insumos, uma vez que são necessárias e indispensáveis para o funcionamento da cadeia produtiva.

Diante da análise destes dois recentes julgados, pode-se afirmar que, para a caracterização de bens e serviços como insumos para efeitos de creditamento de PIS e COFINS o que realmente é levado em conta a indispensabilidade dos itens em relação ao ciclo de produção e circulação do caso concreto.

Uma vez que se demonstra a relação de importância e indispensabilidade estará caracterizada a categorização como insumo e, portanto, a possibilidade do seu creditamento.

Por outro lado e de modo geral, é posição unânime no STJ que não podem ser consideradas como insumo as despesas normais que não se incorporam aos bens produzidos ou não se aplicam na prestação de serviços, tais como material de expediente, vale-transporte, vale-refeição, uniformes e propaganda.

Por fim, decidiu o Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário de número 970.483<sup>72</sup>, que as despesas de administração de cartão de crédito deve ser sujeitada à tributação por PIS e COFINS, negando provimento ao recurso com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, alegando tratar-se de matéria manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal.

Em sua análise, o ministro demonstrou o seu posicionamento favorável à tributação de PIS e COFINS sobre despesas de taxas de administração de cartões de crédito.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA DAS EXPRESSÕES “FATURAMENTO” E “RECEITA BRUTA”. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. CREDITAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS ÀS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

---

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 970.483, Relator: FUX, Luiz. Sessão em 08 de Junho de 2016, Disponível em: < [file:///C:/Users/305222/Downloads/texto\\_309711281.pdf](file:///C:/Users/305222/Downloads/texto_309711281.pdf)>. Acesso em: 01 de Junho de 2017.

Alegou o Ministro que o Tribunal a quo entendeu que “ao disponibilizar a venda de mercadorias pela via dos cartões de crédito ou débito, a empresa está a oferecer, por liberalidade sua, maior variedade de formas de pagamento aos clientes, o que, evidentemente, constitui importante elemento de destaque perante a concorrência. Nesse contexto, as parcelas descontadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito constituem verdadeiros custos operacionais, não podendo ser excluídas da hipótese de incidência do PIS e da COFINS apenas pelo fato de serem, ao final, transferidas a terceiros.

Sendo assim, acreditamos que esta corte poderá futuramente se posicionar no sentido de reconhecer também o creditamento destas despesas, considerando-os necessários e indispensáveis ao funcionamento das empresas varejistas.

Tratar-se-á de um posicionamento coerente, tendo em vista que a conclusão do débito sob estas receitas poderá também dar respaldo à tomada de crédito sobre estas despesas.

#### **4. Considerações acerca do setor varejista e sua relação com o Direito**

Varejo é o termo utilizado para definir os setores de comércio que vendem diretamente para os consumidores finais, adicionando valor aos produtos comercializados, valores estes que representam o seu lucro.

As atividades do comércio varejista são de vital importância para a economia de um país, pois geram uma grande quantidade de empregos e uma alta arrecadação tributária, pois a quantidade de transações realizadas pelas empresas varejistas é extremamente significativa para o comércio.

Além disso, o comércio varejista é um dos principais setores da economia mundial, pois movimentam grandes quantias todo ano através de operações de compra e venda, na qual geralmente atua como um intermediador da relação entre as fábricas e o consumidor final.

Desde o advento da internet, o setor vem apresentando uma alta taxa de crescimento anual, impulsionado, atualmente, pelo e-commerce, o comércio por meio eletrônico e pelo m-commerce, vendas feitas por meio de smartphones e s-commerce, vendas por meio de redes sociais.

Isto porque os hábitos de consumo da população vêm sendo drasticamente modificados com as novas facilidades tecnológicas e não há como o comércio não se adequar às novas demandas da sociedade, que envolvem a procura pela comodidade, conforto e agilidade.

O ato de adquirir um produto está quase que totalmente dependente de algum ou vários aparelhos eletrônicos, que controlam desde a chegada da mercadoria, quanto ao controle de estoque, a emissão de vendas e intermediam o pagamento, como por exemplo, os cartões de crédito.

Atualmente os aparelhos eletrônicos participam de todas as transações do setor varejista, desde a chegada até a saída de modo que tornou-se cada vez mais raro travar uma relação de compra e venda apenas entre pessoas, com o pagamento em dinheiro.

O Direito, por sua vez, está intimamente ligado à sociedade. É por ela moldado, da mesma forma que atua como promotor de mudanças nas relações sociais. É uma via de mão dupla inacabável, até por que o Direito não é e nem poderá ser um fim em si mesmo, algo suspenso no ar, apenas teorizado sem qualquer influência prática.

Ana Lúcia Sabadell<sup>73</sup> entende que as mudanças sociais são uma reestruturação das relações em sociedade.

É certo que algumas inovações científicas tiveram enorme impacto na vida social como, por exemplo, o automóvel, o avião e a bomba atômica. Todavia, o invento não é uma mudança social por si mesmo. Ocorre mudança social somente quando há alterações reconhecíveis nos padrões correntes de interação das relações pessoa-a-pessoa, ou quando emergem e se estabelecem novas relações.

Embora siga padrões e seja cumulativa, a mudança social também é multilinear e descontínua. As instituições sociais estão constantemente evoluindo, mas de uma maneira preordenada, para um determinado fim. A mudança social não tem ritmo, não tem ciclos conhecidos; é insensível ao relógio.

Se, como vimos anteriormente, a sociedade é transformada pelo Direito, por outro lado, em todas as nações o Direito atua como um instrumento público crítico de mudança social.

O Direito é um mecanismo institucional para ajustar as relações humanas com a finalidade de assegurar algumas metas sociais concretas. Um dos propósitos do Direito é a preservação da paz e da ordem na sociedade.

Entretanto, lei e ordem são desejadas, não como um fim em si mesmas, mas como uma condição para a consecução de outros objetivos vitais. Assinale-se que é de grande importância o papel positivo que desempenha o Direito a fim de alcançar as prioridades sociais

O Direito reflete as percepções, atitudes, valores, problemas, experiência, tensões e conflitos da sociedade e naturalmente, responde à mudança social.

---

<sup>73</sup> SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica - Introdução à uma leitura externa do Direito. 5ª edição. Atual, 2010.

Os processos legais refletem os problemas sociais, as insatisfações coletivas e a direção na qual se move a solução coletiva dos problemas, os interesses diversos e em conflito que se referem ao processo de tomada de decisões e, sobretudo, a natureza incremental da mudança social.

As mudanças podem ter lugar dentro desse domínio legal. Uma inovação legislativa despida dos meios de efetividade é simples mudança formal, não chegando a transformar nenhum comportamento exterior. Uma opinião judicial que agrega, refina ou muda algum aspecto de doutrina legal está, também, produzindo ao menos uma pequena mudança formal no direito.

Ressalte-se que a ênfase é posta no que é peculiarmente social, o desenvolvimento de padrões de conduta significativamente diferentes em sociedade, novos modos de interação das pessoas.

É neste contexto que se insere a discussão ora travada, que se propõe a ser uma análise sobre como o Direito, especialmente, o ramo atinente aos tributos, ou melhor, o Direito Tributário, se adequou às mudanças que ocorreram na sociedade, de forma mais precisa, nas relações de consumo, fortemente influenciada pelo advento das novas tecnologias de pagamento.

O que se discute é se o Direito Tributário já reconhece que o consumo hoje é realizado de forma predominantemente digital, tanto na escolha do produto quanto no que atine ao pagamento dos mesmos, e se já adequou a sua realidade normativa a este panorama global e local.

De forma mais específica ainda, o que se analisa é se o Direito Tributário já reconhece que o cartão de crédito é a forma de pagamento mais utilizada atualmente e que as taxas de administração de cartões de crédito fazem parte de todas as receitas, especialmente das empresas varejistas e que, portanto, são elementos tecnológicos completamente indispensáveis para o seguimento das operações de venda dessas empresas.

Dito desta forma vê-se que os cartões de crédito, por serem indispensáveis e essenciais, podem ser caracterizados como insumos das operações das empresas varejistas e que, portanto, as despesas relativas às taxas de administração dos cartões

de crédito devem ser reconhecidas como créditos de PIS e COFINS na apuração das contribuições de acordo com a sistemática não cumulativa.

4.1 Da necessidade do sistema de cartão de crédito, sua essencialidade e o impacto dos cartões de crédito no comércio varejista

Já se viu que, conquanto o legislador ordinário tenha previsto as hipóteses de crédito a serem apropriados pelos contribuintes eleitos na sujeição passiva direta do PIS e da COFINS, a fim de cumprir com o requisito constitucional da não cumulatividade, acabou por não determinar o limite e a extensão do conceito de insumos para fins desse creditamento, o que abriu espaço para distintos posicionamentos acerca do tema.

Em breve retrospectiva histórica, viu-se que a jurisprudência vem transmudando a sua interpretação acerca do conceito de insumos. Já se entendeu que era aplicado o regime atinente ao IPI, segundo o qual insumos eram apenas os bens que sofriam desgastes ou eram incorporados pelo processo produtivo.

Já se buscou entender que os insumos se igualavam ao conceito de despesas necessárias do regime do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Neste caso, insumos seriam equivalentes às despesas dedutíveis, ou seja, despesas necessárias ao seguimento das operações empresariais.

Estes posicionamentos encontram-se atualmente ultrapassados, pois entende-se que tais regramentos são completamente distintos do instituto de PIS e COFINS, que este deve ser interpretado com apoio na legislação das contribuições.

O entendimento majoritário atual da jurisprudência é que os insumos são definidos de forma casuística, mediante análise das operações específicas de cada empresa, pois compreenderiam aqueles gastos e despesas necessários e indispensáveis ao seguimento das operações.

A este respeito já se manifestou exhaustivamente o CARF, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Veja-se.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO.  
INSUMOS. CONCEITO

O conceito de insumo passível de crédito no sistema não cumulativo não é equiparável a nenhum outro conceito, trata-se de definição própria. Para gerar crédito de PIS e COFINS não cumulativo o insumo deve: ser UTILIZADO direta ou indiretamente pelo contribuinte na sua atividade (produção ou prestação de serviços); ser INDISPENSÁVEL para a formação daquele produto/serviço final; e estar RELACIONADO ao objeto social do contribuinte. (...)<sup>74</sup>

Tendo isto em vista, pode-se dizer que as empresas varejistas, que são aquelas que oferecem ao consumidor final produtos diversos, mantêm-se, basicamente, da venda de produtos unitários ou em pequenos conjuntos.

A receita por eles gerada advém das operações de compra e venda com o consumidor final. Receita esta que é predominantemente obtida de pagamentos feitos através de plataformas eletrônicas que operam cartões de crédito.

Por uma questão de comodidade e demanda do consumidor, este é um tipo de pagamento indispensável ao seguimento e à competitividade das empresas do setor.

Como visto, a sociedade alterou os seus hábitos de consumo e as empresas tiveram que se adaptar a estas novas demandas, pois não há como se distanciar da evolução.

Diante deste cenário, é evidente que a possibilidade de pagamento com cartão de crédito deixou de ser um atrativo para conquistar os clientes e passou a ser essencial para a manutenção destes, bem como uma forma para ganhar competitividade no mercado varejista.

Entretanto, para disponibilizar tal forma de pagamento, as empresas despendem determinadas quantias junto às administradoras de cartões (em percentuais fixos sobre o valor das operações).

A necessidade de realização de vendas através do cartão de crédito é tamanha que não seria exagero afirmar, inclusive, que as despesas assumidas pelas empresas varejistas para disponibilizar este meio de pagamento a seus são indispensáveis à consecução de suas atividades, uma vez que a ausência deste meio de pagamento

---

<sup>74</sup> BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão nº **3302-001.781**. Relator: Francisco, José Antonio. Sessão de 22 de Agosto de 2012. Disponível em: <<https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>>. Acesso em: 20 maio 2015.

poderá implicar em uma perda substancial de clientela, inviabilizando o fluxo de suas atividades.

Diante da indispensabilidade destas despesas relativas a taxas de administração de cartões de crédito, questiona-se se acaso a jurisprudência e os órgãos fiscais já admitem que estas teriam potencial de gerar créditos de PIS e COFINS, uma vez que se enquadram no conceito de insumos.

#### 4.2 O posicionamento da Receita Federal do Brasil e o Ato declaratório interpretativo nº 36

Uma vez adotada a noção de insumos que melhor se ajusta à apuração de créditos do PIS e da COFINS, qual seja, o conceito de custos e despesas operacionais necessários, é completamente compreensível que o posicionamento da Receita Federal do Brasil, como órgão responsável pela arrecadação tributária em nível federal seja o de adotar interpretação restritiva em relação à caracterização ou não de despesas como insumos, uma vez que estaria desta forma diminuindo o débito do contribuinte.

No que toca ao tema abordado neste trabalho, a Receita Federal do Brasil já se pronunciou quanto a impossibilidade de apropriação de crédito para o PIS e para a Cofins decorrente do pagamento de taxas de cartão de crédito, tendo, inclusive, editado Ato Declaratório Interpretativo nº 36, em 17/02/2011, para ratificar tal impossibilidade:

Dispõe sobre a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito.

(...)

Artigo único. O pagamento de taxas de administração para pessoas jurídicas administradoras de cartões de crédito ou débito não gera direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por ausência de previsão legal.

Parágrafo único. Por não ser a mencionada despesa decorrente de empréstimos e financiamentos, o direito de que trata o caput inexistente, inclusive, no período anterior à vigência das novas redações do inciso V do caput do art. 3º da Lei Nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do caput do art. 3º da Lei Nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003

dadas pelos arts. 37 e 21, respectivamente, da Lei Nº 10.865, de 30 de abril de 2004.<sup>75</sup>

Ressalte-se, contudo, que o argumento deste Ato Interpretativo emitido pela Receita Federal do Brasil é o fato de que não haveria previsão legal permitindo a escrituração dos créditos referentes às despesas com taxas de administração de cartões de crédito.

Ora, este argumento encontra-se completamente ultrapassado, inclusive pela jurisprudência administrativa e judicial, que entendem que o ponto central da discussão acerca dos insumos de PIS e COFINS não é a expressa previsão legal do crédito específico, mas sim, a análise no caso concreto da essencialidade, da utilização direta ou indireta pelo contribuinte na atividade e o caráter indispensável da despesa para a formação do serviço final, devendo estar relacionado ao objeto social gerador de receita.

Não é outra a situação das taxas de administração de cartão de crédito, que são despesas completamente necessárias e indispensáveis às empresas varejistas, que, para a manutenção da rotatividade de suas operações e da competitividade em relação a suas concorrentes, precisam oferecer ao consumidor final esta forma de pagamento, sob pena de não conseguir fazer as vendas e, por conseguinte, não obter receitas.

É, portanto, uma despesa diretamente relacionada à operação do objeto social do contribuinte, no caso das empresas varejistas a venda direta de bens de consumo para o consumidor final e, portanto, devem ser entendidas como indispensáveis ao seguimento das operações, uma vez que a não disponibilização deste tipo de pagamento representaria perda de competitividade diante dos concorrentes.

#### 4.3 A classificação das taxas de administração de cartões de crédito como insumos

Thiago de Mattos Marques<sup>76</sup>, em seu artigo para a Revista Dialética de Direito Tributário entende que um dos aspectos mais interessantes do Direito como um todo e

---

<sup>75</sup>Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.fazenda;secretaria.receita.federal.brasil:ato.declaratorio.interpretativo:2011-02-16;36>>. Acesso em: 06 jun 2015.

<sup>76</sup> MARQUES, Thiago de Mattos. Apuração de Créditos de PIS/COFINS sobre as Taxas de Cartão de Crédito no Contexto da Prestação de Serviços com Obrigação de Recebimento de Valores. Revista Dialética. 237<sup>a</sup> ed. São Paulo, 2015.

do Direito Tributário em particular reside no fato de ser o Direito permeável às alterações e evoluções tanto sociais como das relações empresariais.

Questões, soluções, situações e hábitos que poucos anos não faziam parte da preocupação do Poder Legislativo e mesmo da doutrina, não raras vezes se impuseram de tal forma na realidade que os que se dedicam ao estudo da norma não puderam ignorar as mudanças sociais.

Não havendo como ignorar as transformações da sociedade, tornou-se necessário promover uma reavaliação da norma à luz destes fatos agora elevados em realidade cotidiana.

Essa reflexão se aplica a uma simples compra de ingresso para assistir a uma peça de teatro, cinema ou jogo de futebol. Se retroagirmos ao início da década de 1990, temos que a compra dos ingressos era feita de forma presencial. Recentemente, contudo, ao comprar um ingresso pela internet através de um dos inúmeros sites que existem especificamente para esse fim é o procedimento mais comum.

Vê-se que antigamente, a venda de ingressos, como no exemplo apresentado, antes ocorria de forma direta entre o estabelecimento que promovia o evento e o público interessado. Agora, na maioria dos casos há a participação de terceiros que são contratados para promover essencialmente a intermediação entre o estabelecimento exibidor do espetáculo e o público interessado.

Neste contexto, na medida em que antigamente se aceitava o dinheiro e cheque como forma de pagamento, atualmente só se aceita cartão de crédito, uma vez que a compra de ingressos, assim como da maioria dos serviços migrou para o ambiente virtual.

Neste ponto, tendo em vista que o cartão de crédito tornou-se ferramenta quase que onipresente no comércio mundial e levando-se em conta que no Brasil há inúmeras discussões que envolvem a apropriação dos créditos de PIS e COFINS referentes às taxas de administração dos cartões de crédito, faz-se extremamente importante defender o posicionamento de que estas taxas seriam consideradas como insumos e, portanto, poderiam ser utilizadas como crédito nas apurações de PIS e COFINS.

Ives Granda Martins, em consulta formulada pelas Lojas Insinuante sobre a possibilidade de a empresa varejista utilizar créditos referentes às taxas de administração

de cartões de crédito e relativas às despesas com marketing e propaganda, posicionou-se favorável à possibilidade.

A empresa Lojas Insinuante sustentou que é a 18ª anunciante mais ativa no Brasil, sendo a maior do Nordeste e que as despesas com marketing e propaganda são essenciais para demonstrar ao consumidor as ofertas e possibilitar vendas de produtos e mercadorias nos seus pontos de venda.

Também destacou que os meios de pagamento mais utilizados pelos consumidores no seu ramo de mercado são o cartão de crédito e o boleto bancário. De acordo com a varejista em 2005 esses meios de pagamento representavam 55% do volume anual de vendas e que desde 2010 o total passou a ser superior a 70% do total de vendas efetuadas pela loja.

Quando a empresa consulente recebe o valor pago pelo consumidor pelas mercadorias ou produtos adquiridos, já tem descontado pela operadora de cartões de crédito a taxa de administração que gira em torno de 2 a 5%.

Quando o cliente resolve pagar por meio de boleto bancário a instituição financeira acionada na prática do negócio jurídico cobra uma taxa referente ao serviço ofertado para a clientela.

Significa que estas taxas estão diretamente relacionadas à produção de receitas da referida empresa varejistas e que são descontadas em, pelo menos, 70% de todo o seu faturamento mensal.

Para Ives Granda Martins, as Leis 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003, em seus artigos 3º permitiram ao contribuinte descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, na produção ou fabricação de bens ou bens destinados à venda.

Neste caso, pode-se dizer que, diante da presença das despesas com taxas de administração de cartão de crédito na quase totalidade das operações das empresas varejistas, como, por exemplo, as Lojas Insinuantes, esta se torna elemento diretamente ligado e vinculado à obtenção de receitas destas empresas.

Portanto, seriam gastos caracterizados como insumos, de acordo com o posicionamento da jurisprudência judicial e administrativa, tendentes a permitir um

aproveitamento de créditos de PIS e COFINS apurados de acordo com o regime não cumulativo.

4.4 O posicionamento da jurisprudência acerca da caracterização das taxas de cartão de crédito como insumos

É importante ressaltar que o posicionamento majoritário da jurisprudência, administrativa e judicial, historicamente não reconhece direito a crédito decorrente deste tipo de despesa.

Veja-se:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-Cofins

EMENTA: CONTRATO. PREÇO PREDETERMINADO. REGIME CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. GASTOS.

Somente geram direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa, os gastos expressamente previstos na legislação de regência, não constando entre estes os desembolsos com manutenção e combustível de empilhadeiras e despesas com embalagens, com juros e com operadoras de cartão de crédito.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não geram direito ao crédito da Cofins, no regime de incidência não-cumulativa os valores referentes a pagamentos de taxa de administração a operadoras de cartão de crédito/débito.<sup>77</sup>

A decisão mais recente do STJ entendeu que as taxas de administração dos cartões de crédito não podem ser consideradas insumos. Veja-se:

---

<sup>77</sup> BRASIL. Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto, 4ª Turma, Acórdão nº **14-38989**, Data de publicação: 18 de Outubro de 2012. Disponível em: <<http://decisoes.fazenda.gov.br/netacgi/nph-brs?d=DECW&f=G&l=20&n=DTPE&p=23&r=441&s1=DRJ/RPO&s2=4&s4=&u=/netahtml/decisoes/decw/pesquisaDRJ.htm>>. Acesso em: 15 junho 2015.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS.

CONCEITO DE FATURAMENTO. TEMA ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

4. *"Para fins de creditamento de PIS e COFINS (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda quena sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).*

5. A taxa de administração de cartões de crédito não s enquadra no conceito de consumo, pois constitui mera despesa operacional decorrente de benesse disponibilizada para facilitar a atividade de empresas com seu público alvo.<sup>78</sup>

É curioso, contudo, observar que muitas decisões desfavoráveis utilizam o mesmo argumento do Ato Interpretativo nº 36 da Receita Federal do Brasil, qual seja a ausência de previsão legal autorizando o creditamento sobre taxas de administração de cartão de crédito.

Já criticamos este posicionamento adotado pela RFB, tendo em vista que encontra-se completamente ultrapassado, inclusive pela jurisprudência administrativa e judicial.

Atualmente entende-se que o ponto central da discussão acerca dos insumos está na análise no caso concreto da essencialidade, da utilização direta ou indireta pelo contribuinte na atividade e o caráter indispensável da despesa para a formação do serviço final, devendo estar relacionado ao objeto social gerador de receita, e não mais na expressa previsão legal do crédito específico.

Por outro lado, as decisões que entendem, em consonância com o posicionamento da doutrina majoritária, no sentido de que insumos são as despesas necessárias e indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, mas não enxergam estes

---

<sup>78</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Acórdão do Recurso Nº 1.427, Data de publicação: 22 de Abril de 2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46795443&num\\_registro=201304220270&data=20150422&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46795443&num_registro=201304220270&data=20150422&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 15 jun 2015.

requisitos nas taxas de administração de cartões de crédito, se equivocam, pois não analisam de fato a importância deste instrumento para o comércio varejista.

Não há como prosperar tamanha insensatez com relação ao caso concreto de alguns contribuintes. Já está claro que a análise deve ser feita de forma casuística, de acordo com as especificidades e com o processo de produção e circulação de cada empresa.

Claro também está que a maior parte das vendas efetuadas pelas empresas varejistas é feita através de cartão de crédito e que em cada uma dessas operações incide taxas de administração destes valores.

Já que este é um serviço essencial para as empresas vendedoras e que a negativa de oferta deste meio de pagamento representaria uma substancial perda de competitividade em relação a outras, pode-se afirmar que o cartão de crédito é um insumo para as empresas varejistas, dotado das características de indispensabilidade, essencialidade e a relação direta com a produção de receita, não havendo qualquer razão para que não haja reconhecimento deste fato.

Esta discussão, contudo, está mais situada na esfera administrativa, especialmente nos julgamentos da Receita Federal do Brasil e do CARF e começando a migrar para a esfera judicial, onde se tem apenas algumas decisões pontuais sobre o tema.

O direcionamento final deve vir por parte do Supremo Tribunal Federal, quando reconhecer o requisito constitucional da repercussão geral em algum processo que trate do tema, para então, sedimentar o entendimento do tema e estender para todos os contribuintes.

Até lá os posicionamentos que se criam acerca do tema são mutáveis e esporádicos, não cabendo qualquer proposta de pacificação do assunto.

## 5. Conclusão

O que se discute no presente trabalho é a possibilidade das taxas de cartão de crédito ser consideradas insumos nas operações das empresas varejistas e com isso possibilitarem o creditamento de PIS e COFINS referentes a estas despesas.

Neste ponto, tendo em vista que o cartão de crédito tornou-se ferramenta quase que onipresente no comércio mundial e levando-se em conta que no Brasil há inúmeras discussões que envolvem a apropriação dos créditos de PIS e COFINS referentes às taxas de administração dos cartões de crédito, faz-se extremamente importante defender o posicionamento de que estas taxas seriam consideradas como insumos, e portanto, poderiam ser utilizadas como crédito nas apurações de PIS e COFINS.

Sabe-se que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conferiram às empresas que apuram as contribuições com base no regime não cumulativo a possibilidade de apropriação de créditos sobre “bens e serviços”, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Dado que a abrangência do conceito de insumo permite múltiplas acepções, grande polêmica tem permeado o limite deste direito creditório.

Por sua vez, a Receita Federal editou as Interpretações Normativas nº 247/2002 e por meio desta trouxe o conceito de insumo adotado pela legislação, aproximando a interpretação do conceito de insumos utilizada pela legislação do IPI.

Por outro lado, alguns contribuintes buscaram o judiciário para fazer valer a interpretação do conceito de insumo como despesas necessárias para o desenvolvimento da atividade empresarial, ao qual se remeteu a legislação essencial do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Neste conflito entre o entendimento do Fisco e do Contribuinte passou-se a discutir o tema em sede administrativa, após autuações de contribuintes em relação ao crédito de administração de cartões de crédito.

Apesar de ser inquestionável que esta discussão ainda se prolongará até ser finalmente consolidada a orientação jurisprudencial pelo STJ, ou mesmo pelo STF, caso a Corte Suprema entenda pela existência do conceito constitucional de “não cumulatividade” para fins de PIS e COFINS, parece que a solução encontrada pelo CARF e pelo TRF, resumida nas ementas citadas é adequada.

Afinal, as leis de regência das contribuições remetem aos bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens e produtos destinados à venda, de modo que reputa-se coerente a vinculação entre o bem ou serviço utilizado e o resultado da operação praticada pela empresa contribuinte para que seja possível a classificação do referido bem ou serviço como insumo em sua produção, prestação de serviços ou comercialização.

É sob esta ótica que se dá seguimento à análise, qual seja, de que na sua atual sistemática de apuração não cumulativo do PIS e COFINS, é necessário aferir a atividade produtiva, de prestação de serviços ou comercialização da empresa contribuinte para verificar a pertinência da classificação ou não de determinado bem ou serviço como insumo e, conseqüentemente confirmar a possibilidade de creditamento no caso concreto.

Neste ensejo, é preciso confirmar que as taxas de cartão de crédito são despesas decorrentes de serviços e utilizados como verdadeiros insumos nas relações comerciais.

Naturalmente, a Receita Federal aplica interpretação restritiva ao conceito de insumo, sendo que as manifestações fazendárias tratando do tema se inclinam para a inviabilidade genérica de apropriação de créditos de PIS e COFINS sobre o pagamento de taxas de cartões de crédito, tendo culminado em 2010 para a sua negativa por meio da Solução de Divergência nº 4, de 16 de Novembro de 2010<sup>79</sup>, que afirma que não há previsão legal para tal.

Com base nesta solução de divergência foi posteriormente editado o Ato Declaratório da Receita Federal do Brasil nº 36, declarando que as taxas de administração pagas a pessoas jurídicas administradora de cartões de crédito ou débito não geram direito à apuração de créditos de PIS e COFINS, por ausência de previsão legal.

Bem se vê que as manifestações fazendárias são genéricas e não trazem qualquer consideração acerca da natureza das atividades desenvolvidas pelas empresas contribuintes.

---

<sup>79</sup> Disponível em: < <http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=215618>>. Acesso em: 24 maio 2015.

Além dessa generalização, feita por parte da Receita Federal do Brasil, não ser compatível com a atual disciplina de apuração de créditos de PIS e COFINS, como bem reconheceu o CARF, no que concerne especificamente ao conceito de insumos, o Acórdão nº 9303-003.069 já definiu que para a identificação do crédito é necessário analisar as especificidades de cada processo produtivo e de comercialização.

Como dito anteriormente a natureza do crédito de PIS e COFINS é financeira, pois se vincula aos custos e despesas operacionais da pessoa jurídica gastos ou incorridos para a formação da receita, independentemente de sua relação direta com a mercadoria ou produto adquirido.

Utilizando-se de tais conceitos da sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, é forçoso concluir que, pela redação das leis de regência destas contribuições, todos os insumos que geraram custos e despesas para a obtenção da receita bruta devem ser considerados para fins de creditamento destas exações fiscais.

Os conceitos de insumos atrelados ao custo de produção conduzem a busca de paradigmas normativos no arcabouço tributário que possam, a um só tempo, congregam os alicerces para determinar, com alguma precisão, as regras aplicáveis ao PIS e COFINS.

Neste sentido, é inconteste que despesas com propaganda e marketing, assim como as despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito, sobretudo para as atividades empresariais voltadas à venda de produtos no varejo através de lojas físicas e virtuais, são absolutamente necessárias e efetivas para a produção de receitas e a manutenção da fonte produtora, a empresa.

No que concerne às taxas de administração de cartões de crédito, pode-se afirmar que estes são gastos que entram no processo de produção de serviços e venda de bens, constituindo despesa que contribui decisivamente para a obtenção do resultado empresarial até a entrega ao consumidor final.

Com efeito, o cartão de crédito, através do qual se paga a taxa de administração dos cartões de crédito, é um meio de pagamento eficiente e moderno, largamente utilizado pelas redes de varejo, pois permitem maior conforto para os clientes e, principalmente por que interferem na competitividade do estabelecimento comercial e,

em última análise, a sua capacidade de produção de receita e de desempenho de sua atividade comercial.

Não se pode esquecer que o uso de cartões de crédito está de tal forma disseminado que não constitui exagero afirmar que a falta desta opção de pagamento seria um óbice para o seguimento das operações comerciais, sobretudo em lojas de varejo.

A não disponibilização desta forma de pagamento seria fatal para as empresas que operam com comércio varejista, uma vez que o balanço positivo das atividades negociais destas empresas estão intrinsecamente ligados a sua capacidade de oferecer essa comodidade eletrônica a seus clientes, sobretudo numa era de eliminação do papel moeda e de financiamento de bens de consumo a prazo, operação viabilizada pelos cartões de crédito.

Por estas razões, e com fundamento no posicionamento jurisprudencial já exposto, o nosso entendimento é que a oferta de operações de compra e venda através do cartão de crédito é necessária para a realização de transações, uma vez que o foco da defesa aqui exposta são as empresas de comércio de varejo.

As taxas de administração de cartão de crédito são despesas usuais, ou normais no tipo de transação, operação ou atividade das empresas varejistas, razão pela qual, pelo nosso entendimento, se enquadram no conceito de insumo definido pelo artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, para fins de apropriação de créditos do PIS e COFINS no regime não cumulativo.

São, segundo Pronunciamento XIV do IBRACON<sup>80</sup>, preços incorridos para a venda de bens relacionados à atividade da entidade e, de acordo com o CPC 16<sup>81</sup>, editado pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, são custos alocados de forma sistemática para a venda de bens.

---

<sup>80</sup> Disponível em: <[www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detPublicacao.php?cod=162](http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detPublicacao.php?cod=162)>. Acesso em: 20 maio 2015.

<sup>81</sup> Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=47>>. Acesso em: 20 maio 2015.

Além disso, há que se reafirmar que o creditamento sobre estes custos e despesas não são, de forma alguma, vedados pelo ordenamento jurídico, portanto, não teriam qualquer óbice legal impedindo a sua caracterização como insumo.

Contudo, as manifestações contrárias ao entendimento das taxas de cartão de crédito como insumos são mais abundantes no repertório de jurisprudência, inclusive em julgado recente pelo STF.

O que se espera é que o assunto seja analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo-se a repercussão geral da matéria, para que haja um posicionamento pacificado da jurisprudência nacional em torno do tema e seja reconhecido a todas as empresas do setor varejista o direito de créditos de PIS e COFINS referentes as taxas de administração de cartão de crédito, uma vez que estas despesas são essenciais e indispensáveis na geração de receita desta atividade.

Recentemente, o Recurso Extraordinário nº 970.483 aponta na direção de que a suprema corte se posicionará no sentido de reconhecer a parcela da receita referente às taxas de cartões de crédito como passíveis de incidência de PIS e COFINS.

Desta forma, por uma coerência lógica, espera-se que o STF reconheça a possibilidade de creditamento sobre as despesas correlatas, haja vista tratar-se de gasto necessário para as atividades varejistas.

Sendo assim, consideramos que não há como deixar de reconhecer que as mudanças sociais influenciam diretamente o direito e que estes dois motores da sociedade devem andar lado a lado. Neste caso, houve uma mudança nos hábitos de pagamento dos consumidores, de modo que estes adotam atualmente o cartão de crédito como meio preferencial de pagamento de suas compras.

Na medida em que mais de 70% dos pagamentos são feitos através das plataformas de cartões de crédito, pode-se afirmar que este recurso faz parte dos negócios jurídicos desenvolvidos pelas empresas varejistas de tal forma que a não disponibilização deste tipo de pagamento significaria perda de vendas e de concorrência.

Uma vez que se entende a dinâmica específica do negócio, vê-se que os cartões de crédito são indispensáveis para o seguimento das operações e, portanto, devem ser considerados insumos, capazes de gerar créditos de PIS e COFINS.

## Referências

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 13.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

AMORA, Antônio. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009

ANDERSEN, Arthur. **Normas e procedimentos contábeis no Brasil – FIPECAFI**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1994.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Sistema Constitucional Tributário**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 4ª ed. São Paulo: Noesis, 2007.

BORGES, José Souto Maior. **Teoria Geral da Isenção tributária**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. **Acórdão no Processo Administrativo n. nº 3403-002.476**. Relator: Relator ALLEGRETTI, Ivan. sessão de 24 de setembro de 2013. Disponível em

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. REsp 1147902 / RS**. Relator: Relator BENJAMIN, Herman. Sessão de 18 de Março de 2010. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8443666&num\\_registro=200901304127&data=20100406&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8443666&num_registro=200901304127&data=20100406&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 20 de Maio de 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n. REsp 1125253 / SC**. Relator: Relator MARTINS, Humberto. Sessão de 15 de Abril de 2010. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9474082&num\\_registro=200900344888&data=20100427&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9474082&num_registro=200900344888&data=20100427&tipo=5&formato=PDF). Acessado em 20 de Maio de 2015

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial n REsp 1.246.317 – MG**. Relator: Relator MARQUES, Mauro Campbell. Sessão de 20 de Maio de 2011. Disponível em <http://jota.info/integra-do-voto-do-min-mauro-campbell-no-resp-1-246-317mg>. Acessado em 20 de Maio de 2015

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. 111.954/PR**. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 05-06-1992 p. 08431. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28111.954%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pts8lon>. Acessado em 21-03-2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. AI 658576 AgR / RS**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 19-12-2007 p. 00037. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=503640>. Acessado em 21-03-2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Agravo de Instrumento n. AI 679355 AgR / RS**. Relator: LEWANDOWSKI, Ricardo. Publicado no DJ de 19-12-2007 p. 00045. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=504158>. Acessado em 21-03-2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 346084 / PR - PARANÁ**. Relator: GALVÃO, Ilmar. Publicado no DJ de 01-09-2006 p. 00019. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261096>. Acessado em 21-05-2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão no Recurso Extraordinário n. RE 585235 QO-RG / MG** - MINAS GERAIS. Relator: PELUSO, Cesar. Publicado no DJ de 28-11-2008 p. 02009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=585235&classe=RE-QO-RG>. Acessado em 23-05-2015.

CALCINI, Fabio Pallaretti. PIS e COFINS. **Algumas ponderações acerca da não cumulatividade**. Revista Dialética. 176ª ed. São Paulo, 2010.

CARAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo. **Curso de Direito Tributário**. 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CASSONE, Vittorio & CASSONE, Maria Eugênia Teixeira. **Processo tributário**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

DUE, John F. **Indirect Taxation in Developing Economies**. Baltimore, London: Johns Hopkins, 1970, pp. 120-3.

FAJERSZTAJN, BRUNO. Pis e Cofins. **Uma proposta Objetiva para a definição do Conceito de Insumo**. Revista Dialética. 230ª ed. São Paulo, 2014.

GRECO, Marco Aurélio. **“Não cumulatividade no PIS e na COFINS”**. Revista Fórum de Direito Tributário n. 12. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições: uma figura “suis generis”**. São Paulo: Dialética, 2001.

Iudícibus, Sérgio e Marion, Carlos. **Curso de Contabilidade para não contadores**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p, 166.

LUNARDELLI, Pedro Guilherme. Não Cumulatividade do PIS e da COFINS. Apropriação de créditos. Definição de critérios jurídicos. Revista Dialética. 180ª ed. São Paulo, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MACHADO, Hugo de Brito. **Do conceito de Insumo no contexto da não cumulatividade dos tributos**. Revista Dialética. 227ª ed. São Paulo, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Pesquisas Tributárias - Nova Série 10, O princípio da não-cumulatividade**. São Paulo: Editora Centro de Extensão Universitária e Revista dos Tribunais, 2004, p.72

MARQUES, Thiago de Mattos. **Apuração de Créditos de PIS/COFINS sobre as Taxas de Cartão de Crédito no Contexto da Prestação de Serviços com Obrigação de Recebimento de Valores**. Revista Dialética. 237ª ed. São Paulo, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva (org). **Curso de Direito Tributário**. 8ª. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS, Natanael. **O Conceito de Insumos na Sistemática Não- Cumulativa do PIS e da COFINS**. In PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FISCHER, Octavio Campos (coord.). PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MELO, José Eduardo Soares. **Contribuições Sociais no Sistema Tributário**. 4ª ed. Ver. e atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2003.

MINATEL, JOSÉ. **Conteúdo do conceito de Receitas e Regime Jurídico para a sua tributação**. São Paulo. MP, 2005, p.180.

MOURA, Paulo Nadir Rosa de. PIS/COFINS e o conceito de insumos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1268](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1268)>. Acesso em abr 2015.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de; PEIXOTO, Marcelo Magalhães e FISCHER, Octávio Campos (coordenadores). **Aspectos relacionados à Não-cumulatividade da Cofins e da Contribuição ao PIS. PIS-Cofins**. Questões polêmicas. São Paulo: Quartier Latin, 2005

PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PÊGAS, Paulo Henrique. **Manual de contabilidade tributária: análise dos impactos tributários das leis nº 11.638/07, 11.941/09 e dos pronunciamentos emitidos pelo CPC**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2011.

PÊGAS, Paulo Henrique. **PIS e COFINS**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

PEITOXO, Marcelo Magalhães, coordenador; BERGAMINI, Adolpho. **PIS e COFINS na teoria e na Prática: uma abordagem completa de regimes cumulativos e não cumulativo**. São Paulo. MP Ed, 2009.

PEIXOTO, Marcelo Magalhães. **Direito tributário brasileiro: temas relevantes**. 1ª ed. São Paulo: MP Ed., 2014.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica - Introdução à uma leitura externa do Direito**. 5ª edição. Atual, 2010

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Curso de Direito Tributário e Finanças Públicas - Do fato à norma, da realidade ao conceito jurídico**. Série DDJ - 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de; AMARAL, Gustavo da Silva; CANADO, Vanessa Rahal(coord.). **Direito Tributário, Tributação do Setor Comercial**. Série GVLAW - 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SILVA MARTINS, Ives Gandra da. **Curso de Direito Tributário**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, ERIC. **Definição de “Insumos” para fins de PIS e COFINS não cumulativos**. Revista Dialética. 170ª ed. São Paulo, 2009.

SOUSA, Rubens Gomes. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e tributário**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

WILD, Rafaela Sabino. **Do Conceito de “Insumos” para Fins de Crédito das Contribuições para o PIS e a COFINS não C umulativas**.